



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVII — Nº 186

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 1976

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

BALANÇO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Sector Econômico Sul - Brasília-DF

BALANÇO GERAL

Em 30.06.1976

A T I V O

DISPONÍVEL

Disponibilidades no País	429.818.592,48	
Disponibilidades no Exterior	788.575,26	
Títulos Federais	<u>2.532.190.335,15</u>	2.962.797.502,89

REALIZÁVEL

Empréstimos e Financiamentos	42.492.516.208,42	
(-) Provisão para Riscos de Crédito	<u>(472.680.432,00)</u>	42.019.835.776,42
Aplicações do PIS	15.180.013.276,35	
Aplicações do PASEP	7.698.867.645,76	
Participações Societárias	3.569.279.716,70	
Títulos Federais	6.554.179.110,71	
Devedores Diversos - País e Exterior	34.222.040,77	
Outros Créditos	<u>566.189.580,24</u>	73.622.587.147,65

IMOBILIZADO

Financeiro

Participação Societária - Imprensa e Utilidades	4.007.347.792,78	
Outras Participações	<u>16.312.434,11</u>	5.013.660.276,89

Técnicos

Imóveis de Uso Próprio	118.339.655,29	
Móveis e Utensílios	11.899.317,62	
Manutenção Avançada, Comunicação e Segurança	<u>16.614.945,42</u>	
SOMA	146.903.918,35	
(-) Depreciações Acumuladas	<u>(21.201.714,61)</u>	
SUBTOTAL	125.702.203,71	
Imóveis em Construção	63.706.951,93	
Outras Imobilizações	<u>349.935,19</u>	189.759.110,83
		5.203.419.387,72

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 11 às 17 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL

MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada (Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestral	Cr\$ 85,00	Semestral	Cr\$ 65,00
Anual	Cr\$ 165,00	Anual	Cr\$ 125,00
<i>Exterior</i>		<i>Exterior</i>	
Anual	Cr\$ 240,00	Anual	Cr\$ 195,00

PORTE AÉREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores.

Assinaturas

— As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

DIFERIDO

Despesas de Exercícios Futuros	3.136.634,38
TOTAL DO ATIVO	83.791.940.692,64
CONTAS DE COMPENSAÇÃO	76.706.043.960,63
TOTAL GERAL	Cr\$ 160.497.984.653,29

PASSIVO**NÃO EXIGÍVEL**

Capital	13.250.000.000,00	
Reserva Legal	406.814.144,71	
Reserva p/Aumento de Capital	15.002.285.643,26	
Correção Monetária do Ativo Imobilizado	46.521.899,81	28.705.621.687,78

EXIGÍVEL

Financiamentos por Entidades Nacionais	19.985.098.636,40	
Financiamentos por Entidades Estrangeiras	7.681.098.689,65	
Recursos do FMS	16.144.102.278,04	
Recursos do PASEP	8.434.929.663,87	
Depósitos de Movimento	581.231.057,00	
Depósitos Vinculados e dos Fundos Especiais	891.538.649,08	
Depósito a Prazo	105.128.750,00	
Imposto sobre Operações Financeiras	16.451.402,07	
Provisão p/Pagamentos a Efetuar	837.006.245,51	
Outras Exigibilidades	384.177.366,40	55.060.762.740,11

DE REND

Rendas em Suspensão	25.556.264,73	
TOTAL DO PASSIVO	83.791.940.692,64	

CONTAS DE COMPENSAÇÃO

TOTAL GERAL	Cr\$ 160.497.984.653,29
-------------------	-------------------------

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

1º Semestre de 1976

RECEITASOperacionais

Juros e Comissões	1.181.186.062,46	
Correção Monetária	4.436.495.223,00	
Variações Cambiais	352.693.397,23	
Rendas em Transações com Valores Mobiliários ..	1.628.193.142,70	
Participação nos Lucros de Subsidiárias	28.581.176,29	
Outras Receitas	<u>368.357,18</u>	7.627.517.358,86

Não Operacionais

Diversas		<u>3.619.662,60</u>	7.631.137.021,46
----------------	--	---------------------	------------------

DESPESASOperacionaisDespesas Financeiras:

Juros e Comissões	1.021.110.907,09
Correção Monetária	1.283.698.992,31
Variações Cambiais	1.166.253.138,76
Outras	<u>8.181.368,55</u>

Despesas Administrativas:

Honorários de Diretores e Conselheiros	1.693.064,03
Despesas de Pessoal	77.066.005,88
Encargos Sociais	91.760.931,68
Outras	<u>24.123.381,73</u>

Outras Despesas Operacionais:

Depreciações	3.087.728,28	
Apoio Financeiro não Resbolsável	37.251.369,78	
Provisão p/Riscos de Créditos	<u>472.680.432,00</u>	
		4.186.907.320,09

Não Operacionais

Diversas		<u>340.187,95</u>	(4.187.247.508,04)
----------------	--	-------------------	--------------------

EFITOS DA INFLAÇÃO SOBRE OS ATIVOS MONETÁRIOS LÍQUIDOS

IMPOSTO DE RENDA

LUCRO LÍQUIDO

DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO:

Reserva Legal	45.760.861,02	
Reserva para Aumento de Capital	<u>869.456.359,40</u>	<u>915.217.220,42</u>

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1976.

MARCOS PEREIRA VIANNA
Presidente

LUIZ CARLOS S.S. RODRIGUES
Diretor

ALEIRTO DOS SANTOS ABADE
Diretor

AFONSO JOSÉ C. DE OLIVEIRA
Diretor

ROBERTO PROCÓPIO DE LIMA NETO
Diretor

GILVAN DE OLIVEIRA AZEVEDO
Diretor

ROBERTO NOVIS HOTELHO
Chefe do
Departamento Financeiro

JOSÉ ALEXANDRE TOSTES
Gerente de Contabilidade e Controle
Substituto
Contador CRC-RJ-8761.9 - CPF 00154121/20

BANCO CENTRAL DO BRASIL DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHO DO DIRETOR

De 4.6.76, deferindo, na forma do parecer, o requerido no processo n.º:

Sociedade Corretora

— Cancelamento da Autorização para Funcionar:

3301354-76 — S.G. — Corretora de Valores Mobiliários S. A. — Sede: Rio de Janeiro (RJ).

DESPACHO DO CHEFE

De 15.9.76, deferindo, na forma do parecer, o requerido no processo n.º:

Sociedade Corretora

— Aumento de Capital — Alteração Contratual:

6803743-76 — Heberle Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Limitada. Em transformação para "Cotriexport Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Limitada". De Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 2.300.000,00 — Instrumento de 22.4.76

— Cancelamento de Dependência — Alteração Contratual:

6803743-76 — Heberle Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Limitada. Adotada a denominação: "Cotriexport Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Limitada". Instrumento de 22.4.76.

— Mudança de Denominação — Alteração Contratual:

6803743-76 — Heberle Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Limitada. Adotada a denominação: "Cotriexport Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Limitada". Instrumento de 22.4.76.

Retificações

No Diário Oficial de 10 de setembro de 1976, Seção I, Parte II, página 3576, quadro do Ministério da Fazenda, 3ª coluna, linha 17

onde se lê: 70.000.000,00
leia-se: 70.000.000,00 — A.G.E. de 28 de abril de 1976.

No Diário Oficial de 14 de setembro de 1976, (Seção I, Parte II) quadro do Ministério da Fazenda, página 3718, 1ª coluna, linha 20

onde se lê: Financiar...
leia-se: ... Financiar...

3ª coluna, linha 18

onde se lê: Sede: Rio de Janeiro (RJ)

leia-se: Sede: Recife (PE) e Dependência: Recife (PE).

4ª coluna, linha 29

onde se lê: Sede: Rio de Janeiro (RJ)

leia-se: Sede: Rio de Janeiro (RJ), linha 41

onde se lê: ... Juiz de Mora (MG),

leia-se: ... Juiz de Fora (MG),

Página 3714, 1ª coluna, linha 17

onde se lê: e 23 de julho de 1977.
leia-se: e 23 de julho de 1976.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA

Proc. n.º DF-1083-76 — O Diretor concedeu autorização para o funcionamento, por tempo indeterminado, da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Cia. Vidraria Santa Maria Mauá, Limitada, com sede em Mauá (SP). Assembleia de Constituição de 15.7.76.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DESPACHO DO CHEFE DO DEEB

Deferindo, nos termos do parecer, o requerido no processo n.º:

Reforma de Estatutos

DF-80-76 — Caixa Econômica do Estado de Santa Catarina S. A. — Florianópolis (SC) — AGE de 9.3.76 e 14.7.76

DESPACHOS DO CHEFE DA DIORB
Deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido nos processos n.ºs:

Aumento de Capital e Reforma de Estatutos

DF-1083-76 — Banco Induscred S.A. — São Paulo (SP) — De Cr\$ 15.000.000,00 para Cr\$ 21.000.000,00 — AGE de 15.7.76.

DF-1308-76 — Banco do Estado de Pernambuco S. A. — Recife (PE) — De Cr\$ 100.990.000,00 para Cr\$ 200.000.000,00 — AGEs. de 19.7.76 e 9.9.76.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

PORTARIA N.º 241 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1976

O Diretor da Escola Paulista de Medicina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo n.º 9773-76, resolve:

Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, ambos da Lei n.º 1.111, de 28 de outubro de 1952, ao servidor Athayde Alves Couto, matrícula n.º 1.067.536, no cargo de Técnico de Laboratório, Código NM-1.005, referência 33 do Quadro Permanente desta Autarquia. — Professor Antônio C. M. Pava — Vice-Diretor em exercício.

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL "CELSO SUCKOW DA FONSECA"

PORTARIA N.º 223, DE 3 DE SETEMBRO DE 1976

O Diretor da Escola Técnica Federal "Celso Suckow da Fonseca", no uso de suas atribuições, e tendo em vista a competência que lhe confere o artigo 12 do Decreto n.º 72.912, de 10 de outubro de 1973 resolve:

1º) Designar Pedrina de Vasconcelos Andrade, Agente Administrativo SA-801.5-D, do Quadro Permanente desta Autarquia Educacional, para exercer a função de Coordenadora da Coordenadoria de Registros Escolares DAI-111.3, criada pelo Decreto número 78.054, de 15 de julho de 1976.

2º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. — Edmar de Oliveira Gonçalves.

PORTARIA N.º 236, DE 8 DE SETEMBRO DE 1976

O Diretor da Escola Técnica Federal "Celso Suckow da Fonseca", no uso de suas atribuições, que lhe confere o artigo 12 do Decreto de número 72.912, de 10 de outubro de 1973 resolve:

1º) Designar Wilson Carneiro, Agente Administrativo — LT SA ... SA-1.6 E, da Tabela Permanente da Escola Técnica Federal "Celso Suckow da Fonseca", para exercer a função de Chefe da seção de Compras — DAI-111.2, desta Autarquia Educacional, criada pelo Decreto de n.º 78.054 de 15 de julho de 1976.

2º) A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. — Edmar de Oliveira Gonçalves.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

DETERMINAÇÕES DE SERVIÇO — DDP DE 14 DE SETEMBRO DE 1976

A Diretoria de Pessoal, no uso de sua atribuição delegada pelo Magni-

fico Reitor, conforme alínea I, do inciso I, do item I, da Portaria número 3.636, de 10 de outubro de 1974, publicada no Boletim de Serviço número 198, de 17.10.74, resolve:

N.º 139 — Considerar cessado o vínculo empregatício com esta Universidade, a partir de 5 de agosto do corrente ano, a pedido e por término da vigência do contrato de trabalho, de Darcy Ferreira dos Santos, Auxiliar de Ensino, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, lotada junto ao Departamento de Química, do Centro de Estudos Gerais desta Universidade.

N.º 140 — Considerar cessado o vínculo empregatício com esta Universidade, a partir de 16 de agosto do corrente ano, a pedido e por término da vigência do contrato de trabalho de Auriano da Gama Kury, Auxiliar de Ensino, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, lotado junto ao Departamento de Linguística e Filologia, do Centro de Estudos Gerais desta Universidade. — Darcina Motta Monteiro — Resp. p/Direção do Pessoal.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

PORTARIAS DE 10 DE SETEMBRO DE 1976

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, resolve:

N.º 715 — Dispensar, a pedido, Antonio Vitoriano Freire Filho, matrícula 1.554, Auxiliar de Administração "A" da Tabela de Pessoal Trabalhista desta Universidade, da função gra-

tificada do Chefe da Seção do Expediente do Departamento de Ciências Farmacêuticas, símbolo 7.E, do Centro de Ciências da Saúde. — Lyndalvo Cavalcanti de Albuquerque, Reitor.

N.º 718 — Designar Zilda do Carmo Bezerra Lima, matrícula 3.317, Serviga. CII-102.5.A, do Quadro Único de Pessoal, desta Universidade, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Expediente do Departamento de Ciências Farmacêuticas, símbolo 7.F, do Centro de Ciências da Saúde, na forma do art. 10, inciso I, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960. — Lyndalvo Cavalcanti de Albuquerque, Reitor.

PORTARIAS DE 16 DE SETEMBRO DE 1976

N.º 717 — Designar, Nalcia Ines Negro Bueno, matrícula 2.990, Auxiliar de Administração "D" desta Universidade, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Expediente de Clínica e Odontologia Social, do Centro de Ciências da Saúde, na forma do art. 10, inciso I, da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960. — Lyndalvo Cavalcanti de Albuquerque — Reitor.

N.º 718 — Dispensar, a pedido, Vanílusia Andrade de Vasconcelos, matrícula 2.210, ocupante do cargo de Datilógrafo, Código AF-503.7.A, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, da função gratificada de Chefe da Seção de Expediente, símbolo 7-F, do Departamento de Morfologia, do Centro de Ciências Exatas e da Natureza. — Lyndalvo Cavalcanti de Albuquerque — Reitor.

N.º 719 — Designar, na forma do art. 10, inciso I, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, Vanílusia Andrade de Vasconcelos, matrícula 2.210, ocupante do cargo de Datilógrafo, Código AF-503.7.A, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Convênio, Símbolo 5.F, da Divisão de Administração Financeira do Departamento de Contabilidade e Finanças. — Lyndalvo Cavalcanti de Albuquerque — Reitor.

PORTARIA DE 17 DE SETEMBRO DE 1976

N.º 725 — Designar, na forma do art. 10, inciso I, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, Maria Celeste dos Santos, matrícula 1.374, Auxiliar de Administração "A", desta Universidade, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Expediente, símbolo 7-F, do Departamento de Morfologia, do Centro de Ciências Exatas e da Natureza. — Lyndalvo Cavalcanti de Albuquerque — Reitor.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIA DE 11 DE SETEMBRO DE 1976

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso XI, do Decreto n.º 73.052, de 18 de fevereiro de 1974, resolve:

1º) Considerar aposentadoria, de acordo com o artigo 176, item II, da Lei 1.111, de 28 de outubro de 1952, combinado com os artigos 401 — item III, e 102 item I, alínea a, da Constituição, a Jacy Quadros de Souza, matrícula n.º 1.579.737, no cargo de Agente de Inspeção da Pesca, código NM-1009.6 Classe B, referência 31, do Quadro Permanente desta Superintendência (Processo S-01982-76).

N.º 292 — Designar Carmen Lúcia Leão de Medeiros, Amanuense Datil-

gráfo, regida pela C.T. para exercer o encargo de substituta eventual do Agente de SUDEPE, no Estado do Rio Grande do Norte.

N.º 293 — Conceder dispensa a Manoel Medeiros de Souza, Agente Administrativo, Classe "B", Código SA-801.3, do encargo de Substituto eventual do Agente da SUDEPE no Estado do Rio Grande do Norte para o qual foi designado pela Portaria n.º 448, de 8 de novembro de 1973, publicada no Diário Oficial da União de 30.11.73, subsequente. — Josias Leão Guimarães.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIA N.º 533 DE 20 DE SETEMBRO DE 1976

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento

(SUNAB), no uso de suas atribuições legais, resolve:

Dispensar, a pedido, a partir de 8.8.76, Benedito de Albuquerque Pires, dos encargos de Assessor do Delegado da Delegacia desta Superintendência no Estado do Piauí, para os quais foi designado pela Portaria SUNAB número 387 de 30.5.75, publicada no Diário Oficial de 20.6.75. — Carlos Eurico Xavier de Castro — Superintendente Substituto.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 962, DE 20 DE SETEMBRO DE 1976

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25 do

Regulamento Geral do Órgão, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, com fundamento no disposto pelo § 2º do Artigo 75, combinado com o inciso III do Artigo 92 e Artigo 93 "caput" da Lei nº 5.764, de 18 de dezembro de 1971, resolve:

Conceder ao Interventor da Cooperativa de Avicultores e Criadores de Jacarepaguá — COPAVE, Gen. R-1 Porfírio Fraga Brandão, nomeado pela Portaria Nº 1.430, de 10 de outubro de 1975, publicada no Diário Oficial da União do mesmo dia, mês e ano, Seção I — Parte II, página .. 3750, os poderes para hipotecar, gravar de ônus ou dar garantia em operações de crédito a serem realizadas pela Cooperativa, quaisquer bens, móveis ou imóveis, de propriedade da mesma até o limite de Cr\$ 8.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), dispensada a autorização da Assembléia Geral dos associados. — Eng. Agr. Lourenço Vieira da Silva.

MINISTERIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RELAÇÃO Nº INPS 353/76

PORTARIAS

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL - SERGO

Foram admitidos, na condição de empregados sujeitos à Legislação Trabalhista, os candidatos abaixo, nas categorias funcionais adiante discriminadas, em decorrência de habilitação nos concursos públicos citados realizados pelo DASP, pelas seguintes portarias datadas de 2-9-76: C-5, Enfermeiro, ref. 33, nº 250: MARIA DE LOURDES MORAES, ANTONIA MENDES DE OLIVEIRA, MARIA DE ABADIA ESTRELA e MARIA DE NAZARÉ BURJAQUE DIAS; C-21, Nutricionista, ref. 33: nº 251: TARCILA ALEXANDRINO GONCALVES, MARIA ISABEL DA SILVA DOS SANTOS, MARIA CATARINA DE OLIVEIRA COSTA e MARIA LAURA QUEIROZ DO REGO MENEZES; nº 252: HÉLIA LIMA DE MELLO

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL - SERPA

Nº 421, de 2-9-76 - Torna sem efeito a PT/RPAP-399/76, na parte referente à admissão dos candidatos adiante discriminados para o cargo de Agente Administrativo, pelas seguintes motivos: a) inobservância do prazo estabelecido para assinatura do contrato de trabalho ERMELINDA KERFAN PINTO, MARIA DO SOCORRO DANTAS LOPES, ALANYSE CONCEIÇÃO TAVARES, DO RALICE SILVA LIMA, MARIA DE FÁTIMA BASTOS, PAULO ROBERTO CARDOSO DE MIRANDA, TEREZINHA DE OLIVEIRA MELO, MARIA ELIZABET ZANCANARO PITTHAS; b) pedido de desistência: ROSÂNGELA MARIA DA COSTA TAVARES, MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE OLIVEIRA, MARTA DA CUNHA NASSAR, JOSÉ MARIA RODRIGUES DUTRA, MARIA SUELI ARAÚJO DA SILVA; c) solicitação de inclusão em final de classificação: MARTA DE FÁTIMA DE MORAES MIRANDA, ZELMA LÚCIA ATAÍDE DE CAMPOS; nº 422, de 2-9-76 - Admite, na condição de empregados sujeitos à Legislação Trabalhista, os seguintes candidatos habilitados nos concursos adiante discriminados realizados pelo DASP: C-5, Enfermeiro, ref. 33: GEORGETE DE MIRANDA GODINHO, TEREZINHA DE JESUS ARAÚJO, NRYRIAN GOMES SERRÃO e HAZARÉ EDILENA CARVALHO DE ANDRADE; C-21, Nutricionista, ref. 33: KELLY MADEIRA BARRETO DA SILVA, JOSEDIRA PATRICIO DE CARVALHO, ILSA SEIXAS MARTINS, ÁLVARA LOPES DE MELLO E SILVA e IVONEIK MEIRELES RODRIGUES; nº 423, de 2-9-76 - Torna sem efeito a PT/RPAP-419/76, na parte referente à admissão de JORGE SAKIYAMA, para o cargo de Contador, por haver solicitado inclusão em final de classificação.

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL - SERM

Foram admitidos, na condição de empregados sujeitos à Legislação Trabalhista, os candidatos abaixo, nas categorias funcionais adiante discriminadas, em decorrência de habilitação nos concursos públicos citados realizados pelo DASP, pelas seguintes portarias: nº 291, de 19-9-76 - Contador, ref. 37: MARIA VERA LÚCIA DE FATIMA CRAVES e ANA BEZERRA COSTA; nº 292, de 19-9-76 - Auditor, ref. 37: MARIA CELESTE DE ARAÚJO; nº 293, de 3-9-76 - Enfermeiro, ref. 33: ABIGAIL MOURA RODRIGUES, DARCY DE SOUZA FERNANDES, MARLENE LURDES DA SILVA, RAIMUNDA ALVES DA SILVA, EIDE DANTAS DE FARIAS, DINAMAR RODRIGUES DA COSTA ARAÚJO, MARIA ÉLIA NOGUEIRA MARTINS, VERÔNICA MARIA E SILVA e ALZIRA GOMES PINTO; nº 296, de 3-9-76 - Nutricionista, ref. 33: MARIA TEREZA MEDEIROS AURELIANO DE LIMA, MARLISE DOS SANTOS CORREIA e MARIA DO SOCORRO SILVA LIMA.

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL - SERC

Nº 537, de 2-9-76 - Admite, na condição de empregados sujeitos à Legislação Trabalhista, os candidatos adiante discriminados, habilitados nos concursos públicos realizados pelo DASP: Enfermeiro, ref. 33: ARI ROCHA, ELISABETE DA SILVA MELO, ANITA LEONARDA SARAIVA ACOSTA, NIRA DA ROSA ROEBICH, JORGE LORENZETTI, ADÃO MACIEL, IZABEL CRISTINA DE CARVALHO BEZERRA, JOSEL MACFARO CORREIA, SONIA MARIA DA SILVA, VERA RADUNE, ANA PALMA SOUZA CAMARGO, TEREZINHA MAZZURANA, ADÉLIA DALLA SANTA AMARAL, IZO NITA BULZBACH, LORENA DE CARVALHO MACHADO, ELISABETE DA SILVA ECKEL, LFA DUARTE GEREMIAS, ZITA M. ROVER, MARIA DAS GRAÇAS IRACEMA CARIONI, CLIMÉRIO RIBEIRO MARTINS, LUGIA CATERINA DALLA ROSA, ERMELINE BOBING DE LIMA, ZILFAN CARVALHO DA CONCEIÇÃO; Nutricionista, ref. 33: EMÍLIA SARA REIS, DALVA REGINA DOS SANTOS ASSIS.

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL - SERD

Nº 198, de 30-8-76 - Declara vago, os cargos adiante discriminados, em virtude de falecimento dos seguintes servidores: IDÁ DOURADO MARTINS, mat. 30.398, Auxiliar de Enfermagem, ref. 32, em 5-8-76; JOSÉ APARECIDO EMANUEL, mat. 56.409, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, ref. 16, em 16-7-76; nº 204, de 8-9-76 - Exonera, a pedido, a contar de 8-8-76, E DIGAR DUARTE SILVA, mat. 27.198, Motorista, nível 8. — RFLIÇÃO Nº INPS 354/76

PORTARIAS

SUBDIRETORIA REGIONAL DE CONTABILIDADE E AUDITORIA - SERB

Os servidores adiante discriminados foram designados para exercerem as funções abaixo, pelas seguintes portarias datadas de 8-9-76: nº 16: Chefe de Seção, código 111.1: nº 11.09501, EPITÁCIO RAMALHO LEITE, mat. 687.141; nº 11.09498, HAROLDO ABATH DO REGO LUNA, mat. 30.045, Agente Administrativo; Chefe de Serviço, código 111.2: nº 22.09500, SEVERINO DE HOLANDA BARBOSA, mat. 64.852, Agente Administrativo; nº 22.09499, JURANDIR CRANGHEIRO PALITOT, mat. 10.723, Contador; Assistente, código 112.3: nº 23.09497, BISHARCK RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, mat. 16.216, Contador; nº 17: Secretário Administrativo, código 111.1, nº 11.09496, JOSÉ GONÇALVES VILHIA DE MEDEIROS, mat. 67.583, Técnico de Contabilidade

AGÊNCIA EM BARRA MANSA - SERE

Nº 25, de 19-9-76 - Designa BELZIMAR DA COSTA MACHADO, mat. 808.463, Agente Administrativo, para exercer a função de Chefe de Seção, nº 11.12536, código DAI-111.1.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

Nº 433, de 30-8-76 - Designa RUBENS MACHADO, mat. 17.343, Agente Administrativo, para exercer a função de Agente, código DAI-111.3, nº 13.16972.

SUBSECRETARIA REGIONAL DE ARREGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - SERF

Nº 476, de 6-9-76 - Designa ANTONIO DE NOUZA, mat. 18.859, Fiscal de Contribuições Previdenciárias, para exercer a função de Chefe de Equipe, código DAI-111.2, nº 22.13915.

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL - SERP

Nº 3.712, de 11-8-75 - Designa NEIDE NISHI, mat. 808.078, Agente Administrativo, para exercer a função de Encarregado de Setor Técnico, código DAI-111.1, nº 11.16118.

SUBSECRETARIA REGIONAL DE SEGUROS SOCIAIS - SERP

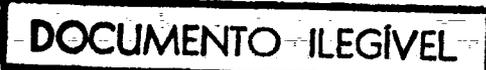
Os servidores adiante discriminados foram designados para exercerem as funções do Grupo DAI-110, abaixo citadas, pelas seguintes portarias datadas de 30-8-76: nº 64 - Encarregado de Análise, código 111.2: nº 21.16028, ZOE NORONHA DE MELLO, mat. 11.582; nº 21.16031, ARNÉLIO DOS SANTOS LAVINAS, mat. 4.301; nº 21.16035, LYDIA MONTE MOLARI, mat. 12.078, Técnicos de Administração; nº 66 - Encarregado de Setor Técnico, código 111.1: nº 11.16050, EVERARDO MENDES MORAES, mat. 34.162; nº 11.16051, JOÃO JULIANO, mat. 38.655; nº 11.16052, ARTIDENES BIGAS, mat. 8.732; nº 11.16053, RODOLPHO DE ALMEIDA SANTOS, mat. 14.712, Agente Administrativo; nº 69 - Encarregado de Setor Técnico, código 111.1, nº 11.16049, RUBENS MARTINS BRAGA, mat. 64.966, Agente Administrativo.

CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - SERP

Nº 26, de 8-9-76 - Designa os servidores adiante discriminados para exercerem as seguintes funções do Grupo DAI-110: Coordenador Técnico, código 111.2, nº 22.16617, LUIZA SIZUE YAMAMOTO, mat. 819.728, Assistente Social; Chefe de Seção, código 111.1, nº 21.16624, CARLOS OSMAR SANTOS DA SILVA, mat. 834.108, Técnico de Reabilitação; Secretário Administrativo, código 111.1, nº 11.16614, RILCE MARZA AUCTO DE JESUS, mat. 834.302, Agente Administrativo.

AGÊNCIA EM ILHA SOLTEIRA - SERP

Nº 25, de 2-9-75 - Designa DAGMAR FARIAS DE CASTRO, mat. 807.095, DA... da Chefe de Serviço, código 111.2, nº 11.16000, os seguintes servidores...



BANCO DO BRASIL S. A.

B A N C O D O B R A S I L S . A .

- (937 Agências no País e 13 no Exterior) -

Inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 060200010001-91

BALANÇO GERAL DE FIM DE ANO DE 1976

Da Direção Geral e Agências no País

A T I V O

Cr\$

952.454.555,06

DISPONÍVEL

REALIZÁVEL

Empréstimos

Da Carteira de Crédito Geral

A produção	55.975.794.040,66	
Ao comércio	12.425.950.915,54	
A atividades não especificadas	16.478.514.403,50	
Ao Tesouro Nacional - operações anteriores à Lei 4.595/64	3.458.195.838,62	
A governos estaduais e municipais	2.318.107.332,18	
A autarquias	793.532.000,00	
A instituições financeiras	85.825.460,00	
PASEP - Empréstimos	6.388.603.702,62	97.802.543.914,12

Da Carteira de Crédito Rural

A produção	75.211.349.857,85	
Ao comércio	4.447.615.154,20	77.629.856.011,85

Da Carteira de Comércio Exterior

A produção	1.266.715.111,69	
Ao comércio	60.027.717,95	
Vinculados ao fundo de financiamento à exportação - FINEX	6.332.165.182,55	3.380.149.012,10

Da Carteira de Câmbio

A produção	804.830.360,26	
Ao comércio	375.460.693,89	
A atividades não especificadas	1.304.395.125,28	2.565.076.180,53
		186.436.625.118,60

Outros Créditos

Banco Central, recolhimento compulsório	4.123.337.757,82	
Banco Central, outras contas	29.611.675.096,03	
Tesouro Nacional - reajustamento da dívida pecuniária e outras responsabilidades da União	12.021.524.144,06	
Carteira de Comércio Exterior:		
De ordem e conta do Governo Federal:		
Compra e venda de produtos agrícolas	725.732.919,37	
Compensação de cobrança - sua remessa	92.050.080,17	
Compensação - nossa remessa	7.047.555.196,25	
Compensação - a remeter	85.787.340,74	
Compensação - a devolver	54.385.856,55	
Cheques a receber, em trânsito	695.133.326,23	
Adiantamentos sobre cambiais e contratos de câmbio	5.935.679.112,78	
Créditos em liquidação	762.229.812,79	
Correspondentes no país	7.153.514,78	
Departamentos e correspondentes no exterior - em moeda estrangeira	19.423.517.141,52	
Departamentos e correspondentes no exterior - em moeda nacional	39.322.037,18	
Outras contas vinculadas a câmbio	11.113.847.270,17	
Departamentos no país	3.104.299.055,65	
Outras contas	13.667.361.721,42	105.933.798.690,51
FISET - Aplicações		1.732.476.381,71
PASEP - Recursos transferidos para o BNDE (Lei complementar nº 19, de 25.05.74)	9.563.072.412,58	
PASEP - Outras contas	1.637.558.977,07	11.200.721.386,65
		118.987.205.458,87

Valores e Bens

Títulos à ordem do Banco Central	3.720.426.001,46	
Títulos federais	453.239.055,80	
Capital e reservas das agências no exterior	533.703.717,14	
Agências no exterior, resultados à disposição da Direção Geral	900.000.000,91	
Outros valores em moedas estrangeiras	21.074.659,34	
Demais valores	1.163.000.218,60	7.200.345.601,67
Bens		133.334.643,43
		7.363.680.528,10
		312.787.511.105,57

IMOBILIZADO

Imóveis de uso
Móveis e utensílios
Almoxarifado
Sistemas de comunicação, mecanização avançada e 2200
rança

2.605.631.180,57
462.102.533,84
222.705.094,51
195.786.929,95

3.506.284.718,67

RESULTADO PENDENTE

2.769.259.835,70

CONTAS DE COMPENSAÇÃO

121.968.058.594,24

441.983.518.859,26

A P A S S I V O

Cr\$

NÃO EXIGÍVEL

Capital

11.520.000.000,00

Reservas e fundos:

Fundo de reserva legal
Fundo de previsão
Fundo de amortização de imóveis, móveis e utensílios
Fundo de reservas especiais
Fundo de reserva de risco em operações de câmbio
Fundo de reserva para manutenção de capital de giro
Fundo de previsão para devedores duvidosos
Fundo de indenizações trabalhistas

1.750.917.294,34
3.607.064.985,92
1.524.417.521,18
2.942.893.305,43
282.461.584,37
4.271.684.118,00
970.668.704,11
100.481.900,57

15.450.589.412,93

26.970.589.412,99

EXIGÍVEL

Depósitos

A vista e a curto prazo:

Do público
De domiciliados no exterior
De instituições financeiras:
Bancos
Outras instituições financeiras

26.004.940.069,99
6.419.730,97
2.110.682.798,69
1.843.264.467,71
3.953.967.266,40

Do Tesouro Nacional:

Operações anteriores à Lei 4.595/64
Outras contas
De governos estaduais e municípios

1.604.445.561,75
30.475.201.565,69
2.321.303.417,99

De autarquias:

Banco Central, suprimentos especiais
Outras autarquias

1.403.598.533,69
3.838.679.820,85
5.242.278.354,54

De sociedades de economia mista

1.647.410.429,26

De empresas públicas

937.064.958,50

72.193.031.355,09

A médio prazo:

Do públicos:
Com correção monetária
Outros depósitos

558.293.959,38
2.976.937,31
561.270.896,69

De entidades públicas:

Com correção monetária
Outros depósitos

938.278.126,71
2.000.000,00
940.278.126,71

1.501.549.023,40

73.694.580.378,49

Outras exigibilidades

Compensação de cobrança - nossa remessa
Compensação de cobrança - a devolver
Compensação de cobrança - nossa remessa a regularizar
Compensação - sua remessa
Cheques e documentos a liquidar
Cobrança efetuada, em trânsito
Ordens de pagamento
Correspondentes no país
Departamentos e correspondentes no exterior - em moedas estrangeiras
Departamentos e correspondentes no exterior - em moeda nacional
Outras contas vinculadas a câmbio
Banco Central, conta de movimento
Outras contas

19.722.937,44
166.447,62
9.121,88
6.716.338.971,04
1.070.033.668,28
3.393.725.649,48
828.179.836,91
110.308.424,87
640.661.154,59
2.329.716,68
14.522.551.540,06
70.559.832.977,32
4.839.222.104,94

102.703.142.551,17

DOCUMENTO ILEGÍVEL

QUINTA — Do Preço — Pelo perfeito e integral cumprimento das obrigações contratuais aqui estabelecidas, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, o preço fixo e irrenunciável, de Cr\$ 792.210,85 (setecentos e noventa e dois mil, duzentos e dez cruzeiros e oitenta e cinco centavos). — **CLAUSULA SEXTA — Da Forma de Pagamento —** O pagamento será efetuado, mensalmente, mediante apresentação de cada fatura, de acordo com o cronograma físico-financeiro apresentado pela CONTRATADA, após o pronunciamento da fiscalização da CONTRATANTE. — **CLAUSULA SÉTIMA — Da Caução —** Para garantia do integral cumprimento das obrigações assumidas neste contrato, a CONTRATADA se obriga a depositar na Tesouraria da CONTRATANTE, a importância de Cr\$ 39.610,54 (trinta e nove mil, seiscentos e dez cruzeiros e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, quantia essa que será retida por ocasião de cada faturamento de que trata a cláusula sexta. A caução reverterá em favor da CONTRATANTE nos casos de rescisão do contrato por fraude, má-fé, comprometimento da CONTRATADA da ordem ou segurança pública ou caso de improbidade. A caução só será liberada quando liquidados todos os compromissos assumidos no presente contrato por ato da Fiscalização da CONTRATANTE. — **CLAUSULA OITAVA — Multa —** A CONTRATADA fica sujeita ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor global do contrato, por dia de atraso da obra, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela CONTRATANTE, multa essa que incidirá sobre a caução até o seu valor, ressalvado à CONTRATANTE o direito de cobrar o excesso por via executiva. — **CLAUSULA NONA — Da Força Maior —** As partes contratantes, para efeito de cumprimento do presente contrato, estabelecem e aceitam como motivo de força maior, as seguintes condições: a) greve generalizada dos empregados; b) interrupção dos meios normais de transporte que venha afetar, diretamente, a obra; c) calamidade pública e inundações que afetem a área de trabalho; d) casos previstos no art. 1.053 do Código Civil. — **CLAUSULA DÉCIMA — Da Entrega e Aceitação —** Caberá à CONTRATANTE, por meio de sua Fiscalização, após inspeccionar a obra, aceitá-la ou rejeitá-la, fazendo a imediata comunicação às partes contratantes para as providências cabíveis. O recebimento definitivo da obra será comunicado, por escrito, pela Fiscalização que informará das suas condições de ser a mesma aceita definitivamente, ficando o recebimento da última parcela do preço tratado, sujeito a essa informação. — **CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Da Garantia —** A CONTRATADA responderá pela solidez e garantia dos materiais empregados pelo prazo de 5 (cinco) anos previsto no Código Civil, a contar do termo de aceitação da obra, obrigando-se a reparar as falhas que porventura surgirem, sem nenhum ônus para a CONTRATANTE. — **CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA — Da Rescisão —** O presente contrato poderá ser rescindido, de pleno direito, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: I — fraude ou má-fé cometida por qualquer das partes contratantes; II — falência, concordata e dissolução da CONTRATADA; III — transferência total ou parcial do presente contrato, sem a devida autorização expressa da CONTRATANTE; IV — atraso na execução da obra, sem motivo de força maior; V — comprometimento da ordem

ou segurança pública; VI — inadimplência de qualquer das cláusulas e condições aqui estabelecidas. — **CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA — Do Foro —** Para as ações de qualquer procedimento judicial com respeito ao presente contrato, as partes contratantes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado do Rio de Janeiro, renunciando a qualquer outro, por mais especial que seja. — **CLAUSULA DÉCIMA QUARTA — Do Valor do Contrato e da Dotação Orçamentária —** O valor do presente contrato é de Cr\$ 792.210,85 (setecentos e noventa e dois mil, duzentos e dez cruzeiros e oitenta e cinco centavos). As despesas decorrentes de sua execução, correrão à conta da Categoria Econômica 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.1.0.0 — Investimentos; 4.1.1.3 — Proseguimento e Conclusão de Obras, constante do Orçamento da CONTRATANTE para o exercício de 1976, tendo sido feita na verba a necessária dedução pelo conhecimento de Empenho nº 1.850/76. — **CLAUSULA DÉCIMA QUINTA — Da Publicação —** Correrão por conta da CONTRATADA as despesas de publicação do presente instrumento. E, por estarem justos e contratados, foi lavrado o presente termo às fls. 08 a 11 do Livro de Registro de Contratos nº 05, da CONTRATANTE, assinado pelas partes e testemunhas abaixo. — Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1976. — Nelson de Almeida Brum. — Paulo Cesar de Oliveira Brito. — Schales Zalberg. — Testemunhas: Jorge Augusto Vidal. — Vidal. — William do Valle Farias. Valle Farias. (Nº 5.712 — 14-9-76 — Cr\$ 335,00).

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

Contrato de Financiamento, que entre si fazem a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, Avenida Rio Branco nº 115, 14º andar, Rio de Janeiro, RJ, Brasil (a seguir designada por SUNAMAM), de um lado, e Thyssen Rheinhardt Technik GMBH, Duesseldorf (a seguir designada por TRT), de outro lado, na forma abaixo:

CLAUSULA PRIMÉIRA Objeto do Contrato

1.1 — Nos termos do presente, TRT concede à SUNAMAM financiamento para aquisição de materiais e equipamentos a serem utilizados na construção de 1 (um) navio graneleiro/petroleiro de 135.000 TDW, identificado como caso B-48, a ser construído no Brasil pela Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S. A. (a seguir denominado por Comprador).

1.2 — O fornecimento dos materiais e equipamentos mencionados na subcláusula anterior constitui objeto de Contrato de Compra e Venda, a ser firmado entre TRT, de um lado, e o Comprador do outro, compreendendo o fornecimento de materiais da Alemanha e outros países europeus, e, que constituirá o Anexo "A" deste Contrato de Financiamento.

1.2.1 — A distribuição do fornecimento aludido nesta subcláusula é objeto da Lista referida na subcláusula 1.2 do respectivo Contrato de Compra e Venda.

CLAUSULA SEGUNDA Valor dos Materiais e Equipamentos — Prazo

2.1 — O preço FOB básico total dos materiais e equipamentos a serem fornecidos por TRT de acordo com o Contrato de Compra e Venda men-

cionado na Subcláusula 1.2 deste Contrato, importa em DM 13.005.635 (treze milhões, cinco mil, seiscentos e trinta e cinco marcos alemães) sujeito a reajustamento, de acordo com a Cláusula Terceira do presente Contrato, até o valor total de DM 16.607.925 (dezesseis milhões, novecentos e sete mil, trezentos e vinte e cinco marcos alemães) para entrega FOB porto da Europa, tendo como base básica para efeito de reajustamento, junho de 1974. O prazo para utilização desse financiamento é de 12 (doze) meses.

2.1.1 — O reajustamento a que se refere o parágrafo anterior será feito de acordo com a fórmula e critérios constantes do Contrato de Compra e Venda anexa ao presente Contrato de Financiamento.

CLAUSULA TERCEIRA Condições de Pagamento

3.1 — Conforme o disposto no Contrato de Compra e Venda mencionado na Subcláusula 1.2 anterior, a SUNAMAM pagará à TRT o preço FOB total dos materiais e equipamentos estipulado na cláusula dois do Contrato de Compra e Venda, nas seguintes condições:

- a) Cinco por cento (5%) do valor básico, trinta (30) dias após a entrada em vigor do presente Contrato mediante remessa telegráfica contra recibo de pagamento.
- b) Dez por cento (10%) do valor FOB embarcado mediante carta de crédito.
- c) Oitenta e cinco por cento (85%) do preço FOB total, sendo 10 (dez) prestações semestrais e iguais, vencendo a primeira, 12 (doze) meses após o prazo médio do embarque dos equipamentos, livres de quaisquer taxas, tributos e impostos sobre elas incidentes no Brasil.

3.2 — Para efeito dos pagamentos referidos na Subcláusula 3.1 acima, o preço FOB total a que se refere a Subcláusula 2.1 e parágrafo 2.1.1 acima, será reajustado, tomando-se os valores individuais de cada item, constantes do Equipamento a que se refere a Subcláusula 1.2 do Contrato de Compra e Venda e, utilizando-se as fórmulas e critérios de reajustamento constantes do Contrato de Compra e Venda.

3.2.1 — Para efeito do disposto na Subcláusula 3.1 acima, os reajustamentos serão efetivados após cada embarque, utilizando-se as fórmulas e critérios dos reajustamentos constantes do Contrato de Compra e Venda.

3.3 — Caso ocorra aumento ou diminuição no preço FOB total, em decorrência do reajustamento dos itens do equipamento, conforme previsto na Cláusula 2.6 do Contrato de Compra e Venda, a diferença entre o preço FOB total reajustado final e o preço FOB básico total será liquidado da seguinte forma:

- a) Oitenta e cinco por cento (85%) da diferença encontrada será acrescida ou diminuída do valor da parcela financiada a que se refere a alínea c) da Subcláusula 3.1.
- b) Quinze por cento (15%) da diferença encontrada será liquidada dentro de 30 dias a contar da data em que o valor apresentado for aprovado pela SUNAMAM a TRT, se esta for para maior e pela TRT a SUNAMAM, se esta for para menor, em qualquer caso, por simples remessa de uma parte para a outra.

CLAUSULA QUARTA Juros e Data de Pagamento das Notas Promissórias

4.1 — A SUNAMAM pagará à TRT juros de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) ao ano sobre a parte financiada que corresponde a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total reajustado final, a que se refere a alínea c) da Subcláusula 3.1 do presente Contrato. Os juros serão calculados sobre os respectivos saldos de-

vedores e contados dia a dia a partir do centésimo oitocésimo (189) dia anterior ao vencimento da primeira prestação a que se refere a alínea c) da Subcláusula 3.1, respeitando o que dispõe o parágrafo 6.3.1.

4.2 — Os juros deverão ser pagos à TRT, Alemanha, em 11 (onze) parcelas semestrais, vencendo a primeira parcela 6 (seis) meses após o prazo médio de embarque. As prestações do principal serão pagas em 10 (dez) parcelas semestrais e iguais, vencendo a primeira 12 (doze) meses após o prazo médio de embarque das equipagens, livres de quaisquer taxas, tributos ou impostos sobre elas incidentes no Brasil.

4.2.1 — As Notas Promissórias que venham a vencer antes de 90 (noventa) dias após a complementação dos embarques, terão seus vencimentos automaticamente prorrogados até o 90º (nonagésimo) dia após a complementação dos embarques, aplicando-se a Subcláusula 5.3 nas Notas Promissórias referentes ao principal.

4.2.2 — Não se aplicará o disposto na Subcláusula 5.3 quando a demora no pagamento resultar do atraso na remessa dos documentos por culpa ou omissão da TRT.

CLAUSULA QUINTA Pagamentos Iniciais

5.1 — Os pagamentos a que se referem as alíneas a) e b) da Subcláusula 3.1, serão feitos pela SUNAMAM nas datas estipuladas, da seguinte forma:

- a) Cinco por cento (5%) mediante remessa telegráfica contra simples recibo de pagamento.
- b) Dez por cento (10%) do valor FOB embarcado mediante carta de crédito irrevogável, divisível, confirmada e transferível, contra primeira apresentação dos documentos de embarque, desde que tal embarque não seja inferior a 8% (seis por cento) do valor total do Contrato de Compra e Venda pertinentes.

5.1.1 — Os pagamentos deverão ser efetuados em favor da TRT, em DM através de um banco alemão de primeira ordem.

5.2 — TRT informará à SUNAMAM, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, as datas previstas para cada embarque correspondente ao Contrato de Compra e Venda.

5.2.1 — Se os embarques não puderem ser efetuados por culpa ou omissão da SUNAMAM, o pagamento a que se refere a Subcláusula 3.1 deverá ser liberado e efetuado à TRT contra apresentação, por esta, de documentação demonstrativa de que os componentes correspondentes estavam prontos para embarque.

5.3 — Caso qualquer dos pagamentos previstos neste Contrato nas alíneas a), b) e c), da Subcláusula 3.1 do presente Contrato não haja sido efetuado pela SUNAMAM dentro de 15 (quinze) dias da data de seus respectivos vencimentos, a SUNAMAM pagará à TRT juros de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) ao ano sobre o valor do pagamento em atraso até a data de sua efetiva liquidação.

CLAUSULA SEXTA Pagamentos a Prazo

6.1 — Para atender aos pagamentos previstos na alínea c) da Subcláusula 3.1, bem como dos juros pertinentes, estipulados na Cláusula Quarta acima, a SUNAMAM emitirá 2 (duas) séries de Notas Promissórias, sendo uma de 10 (dez) para o pagamento do principal, e outra série de 11 (onze) para o pagamento de juros, todas escritas na língua inglesa conforme modelo do anexo "B" ao presente.

6.2 — As notas das 2 (duas) séries acima mencionadas que terão seus vencimentos, nas datas correspondentes aos prazos estipulados na Subcláusula 4.2 acima, serão todas pa-

gáveis na Alemanha, em DM pelos seus respectivos valores.

6.2.1 — As duas (2) séries de Notas Promissórias acima referidas corresponderão respectivamente:

a) Primeira Série: A amortização da parte financiada por TRT do preço FOB total do respectivo Contrato de Compra e Venda.

b) Segunda Série: Aos juros incidentes sobre os saldos devedores da parte financiada objeto da alínea anterior, conforme o disposto na Cláusula Quarta do presente Contrato.

6.3 — Dentro de 30 (trinta) dias da efetivação do Contrato de Compra e Venda, todas as séries de Notas Promissórias referidas na Cláusula Sexta, serão emitidas pela SUNAMAM à ordem TRT, com as datas de vencimento deixadas em branco e serão entregues ao Banco para liberá-las à TRT de acordo com as seguintes instruções irrevogáveis:

6.3.1 — O Banco escriturará o valor de todos os materiais embarcados ou prontos para entrega. O Banco determinará o valor e a data de recebimento dos documentos individuais. A data média de embarque servirá de base para a determinação das datas de vencimento. Partindo de tal data, os juros para as Notas Promissórias serão calculados. O Banco avisará à SUNAMAM a data média de embarque e a não ser que a SUNAMAM comprove o erro no cálculo, o mais tardar, 20 (vinte) dias após o recebimento do aviso do Banco; este inserirá as respectivas datas de vencimento nas Notas Promissórias, das séries "A" e "G", números A-1 a A-10, G-1 a G-11, liberando-as à TRT.

6.3.2 — Calculado o valor FOB reajustado final a SUNAMAM, para efeito do disposto na alínea a) da Subcláusula 3.3, emitirá nova série de Notas Promissórias, nos mesmos termos das anteriores e tendo como valor total, o valor de 85% (oitenta e cinco por cento), do valor FOB reajustado final e dos juros calculados sobre este novo valor e com a mesma numeração, que serão entregues ao Banco com instrução para que este substitua as Notas Promissórias anteriormente recebidas e as restitua à SUNAMAM com carimbo de CANCELLED NULL AND VOID.

6.4 — Se os embarques dos materiais e equipamentos, objeto do Contrato de Compra e Venda, não puderem ser efetuados por culpa ou omissão da SUNAMAM, as correspondentes Notas Promissórias, calculadas conforme Subcláusula 6.3 acima, serão entregues pelo Banco à TRT após comprovada pela TRT que a totalidade daqueles materiais e equipamentos estavam prontos para embarque.

6.4.1 — A TRT avisará à SUNAMAM imediatamente os motivos que dificultam o embarque para que a SUNAMAM possa tomar as medidas cabíveis, em tempo hábil.

6.5 — Se a impossibilidade de embarcar qualquer lote de material e equipamentos objeto do Contrato de Compra e Venda por culpa ou omissão da SUNAMAM, permanecer por mais de 15 (quinze) dias além da data prevista para o seu embarque, TRT poderá colocar tal lote de materiais e equipamentos a ser embarcado à disposição do Comprador como se embarcado fora de vontade e em armazém, nas proximidades do porto de embarque, e dando disco prima ciência à SUNAMAM. As despesas de armazenagem, seguro, transporte do armazém ao país ou outras quaisquer decorrentes do armazenamento correrão por conta da SUNAMAM a partir do 15º (décimo quinto) dia.

6.5.1 — Se a impossibilidade de embarcar resultar de motivos fora do controle da TRT e da SUNAMAM as despesas mencionadas na presente Subcláusula serão divididas igualmente entre ambos, a partir do 15º (décimo sexto) dia.

CLÁUSULA SÉTIMA

Encargos Financeiros e Despesas Bancárias

7.1 — Além dos pagamentos acima, a SUNAMAM pagará à TRT soma correspondente a três vírgula cinco por cento — 3,5% — do preço total reajustado final do Contrato de Compra e Venda.

7.1.1 — O pagamento da soma mencionada na subcláusula acima é destinado a cobrir os encargos financeiros, o seguro de crédito na Alemanha, e outros com a abertura do crédito correspondente e será feito mediante remessa telegráfica em 2 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira correspondente a 1,75% (hum vírgula setenta e cinco por cento), paga juntamente com o pagamento da importância correspondente à primeira prestação da parcela não financiada, e a segunda também de 1,75% (hum vírgula setenta e cinco por cento), paga juntamente com o pagamento de importância correspondente à segunda prestação da parcela não financiada e a ser incluída na carta de crédito.

Os valores dos pagamentos acima serão calculados com base no preço FOB total básico.

7.1.1.1 — O valor final dos pagamentos referidos no parágrafo 7.1.1 acima, será calculado através de reajustamento de acordo com o que dispõem as Cláusulas Segunda e Terceira acima.

7.1.1.2 — Após apurado o valor final a que se refere a Cláusula 3.3 acima, será calculada a soma final correspondente à Subcláusula 7.1.

7.1.1.3 — A diferença porventura verificada entre o valor calculado segundo o que dispõe o subparágrafo 7.1.1.2 e o valor correspondente a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do preço FOB total básico do Contrato de Compra e Venda, será liquidada entre a SUNAMAM e a TRT, 30 (trinta) dias após sua verificação. Todas as despesas bancárias relacio-

cionadas com os pagamentos previstos nesta e nas Cláusulas Quarta, Quinta e Sexta acima, serão pagas pela SUNAMAM se ocorridos no Brasil e pela TRT, se ocorridos na Alemanha.

CLÁUSULA OITAVA

Modas de Referência e de Pagamento

8.1 — Toda a documentação referente ao presente, inclusive mas não limitada ao Contrato de Compra e Venda, faturas e documentos de embarque, serão emitidos com os respectivos valores expressos em DM.

8.2 — Os pagamentos a que se refere o presente serão efetuados na Alemanha, através de um banco alemão de primeira ordem nas épocas próprias, em DM.

CLÁUSULA NONA

Taxas e Tributos

9.1 — Quaisquer taxas, tributos ou impostos, inclusive o de renda, emolumentos consulares ou outros ônus fiscais que possam incidir sobre o presente Contrato, seu registro ou execução, deverão ser pagos por SUNAMAM, se cobrados pelo Governo ou qualquer autoridade brasileira e por TRT, se cobrados pelo Governo ou qualquer autoridade alemã ou de terceiro país.

CLÁUSULA DÉCIMA

Arbitragem

10.1 — Toda e qualquer divergência resultante da interpretação do presente Contrato ou da sua execução será dirimida exclusivamente por arbitragem, de acordo com os regulamentos da Câmara de Comércio Internacional (International Chamber Commerce), Paris, França, daqui por diante denominada Câmara, através de uma junta de três árbitros.

10.1.1 — Cabe a cada parte nomear um árbitro competente e impar-

cial, à Câmara nomear o árbitro desempateador.

10.2 — A parte que recorrer à arbitragem deverá nomear o seu árbitro juntamente com o correspondente pedido encaminhado à Câmara, devendo, a outra parte, indicar o seu árbitro dentro de 30 (trinta) dias da data em que receber a notificação da Câmara para o arbitramento pedido.

10.2.1 — Na falta de indicação pela segunda parte do seu árbitro dentro do prazo acima estipulado, caberá à Câmara nomeá-lo.

10.3 — A Câmara nomeará imediatamente o árbitro desempateador, que deverá ser totalmente independente de qualquer ligação com qualquer das duas partes.

10.4 — A arbitragem se processará em Paris — França.

10.4.1 — As partes escolhem desde já a lei francesa, como a lei aplicável nos casos de arbitragem.

10.5 — A decisão da junta de arbitragem será final e obrigatória para ambas as partes, não cabendo a qualquer dessas partes direito a dela recorrer.

10.6 — A decisão da Câmara além das conclusões sobre as divergências, estabelecerá, também, a qual das partes caberá o ônus das despesas de arbitragem.

10.7 — A decisão final da Câmara será encaminhada a qualquer tribunal que tenha jurisdição competente ou será solicitada a um tribunal que a homologue judicialmente, para o fim de expedir mandato de sua execução conforme seja o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Garantia

11.1 — Dentro de 30 (trinta) dias após a assinatura deste Contrato, a SUNAMAM compromete-se a entregar a TRT uma carta de garantia expedida pela República Federativa do Brasil, que garanta irrevogável e incondicionalmente o pagamento de todas as quantias devidas à TRT sob este Contrato nos respectivos vencimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Condições Finais

12.1 — As partes contratantes concordam em que o esquema de financiamento pelo fornecedor poderá ser substituído antes ou depois do final dos embarques por um crédito a ser aberto diretamente por um Banco Alemão ou consórcio de Bancos alemães de alta reputação à disposição da SUNAMAM. As condições básicas de tal crédito bancário, inclusive mas não limitadas, a taxa de juros, data de reembolso do principal, datas de vencimentos e seguros deverão ser as mesmas previstas neste Contrato.

Nenhuma outra comissão e/ou remuneração será cobrada à SUNAMAM para tal crédito bancário.

TRT usará de seus melhores esforços para conseguir tal crédito bancário para que a SUNAMAM possa pleitear, formalmente, o mesmo, substituindo este Contrato de Financiamento.

12.2 — O presente Contrato, assinado pelas partes contratantes, TRT e SUNAMAM, entrará em vigor e execução após:

a) O seu registro pelo Banco Central do Brasil de modo a assegurar o direito a transferência de divisas necessárias aos pagamentos do Contrato de Compra e Venda neste previsto nas épocas devidas, em DM.

b) A Carta de Garantia expedida pela República Federativa do Brasil, conforme mencionado na Subcláusula 11.1 deste Contrato, ter sido entregue à TRT.

c) Seja apresentada à TRT a garantia definitiva de seguro de crédito pelas autoridades competentes da República Federal Alemã.

O presente Contrato é assinado em 6 (seis) vias do mesmo teor, para um só efeito, das quais TRT,

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869. DE 11/1/1973

com as corrigendas da

LEI Nº 5.925. DE 1/10/1973

DIVULGAÇÃO Nº 1.224

3ª EDIÇÃO

PREÇO: Cr\$ 30,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

SUNAMAM e o Comprador terão duas vias cada.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1976. — Manoel Abreu — Thyssen Rhein Stahl Technik GmbH. — SUNAMAM. (Ofício nº 10.132-76 — SUNAMAM).

Contrato de Financiamento, que entre si fazem a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, Avenida Rio Branco nº 115, 14º andar, Rio de Janeiro, RJ, Brasil (a seguir designada por SUNAMAM), de um lado, e Thyssen Rhein Stahl Technik GmbH, Duesseidorf (a seguir designada por TRT), de outro lado, na forma abaixo.

CLAUSULA PRIMEIRA

Objeto do Contrato

1.1 — Nos termos do presente, TRT concede à SUNAMAM financiamento para aquisição de materiais e equipamentos a serem utilizados na construção de 1 (um) navio graneleiro/petroleiro de 135.000 TDW, identificado como casco B-49, a ser construído no Brasil pela Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S. A. (a seguir denominado por Comprador).

1.2 — O fornecimento dos materiais e equipamentos mencionados na subcláusula anterior constitui objeto do Contrato de Compra e Venda, a ser firmado entre TRT, de um lado, e o Comprador do outro, compreendendo o fornecimento de materiais da Alemanha e outros países europeus, e que constituirá o Anexo "A" deste Contrato de Financiamento.

1.2.1 — A discriminação do fornecimento aludido nesta subcláusula é objeto da Lista referida na Subcláusula 1.2 do respectivo Contrato de Compra e Venda.

CLAUSULA SEGUNDA

Valor dos Materiais e Equipamentos — Prazo

2.1 — O preço FOB básico total dos materiais e equipamentos a serem fornecidos por TRT de acordo com o Contrato de Compra e Venda mencionado na Subcláusula 1.2 deste Contrato, importa em DM 13.977.253 (treze milhões, novecentos e setenta e sete mil, duzentos e cinqüenta e cinco marcos alemães) sujeito a reajustamento, de acordo com a Cláusula Terceira do presente Contrato, até o valor total de DM 20.267.019 (vinte milhões, duzentos e sessenta e sete mil, dezenove marcos alemães) para entrega FOB porto da Europa, tendo como mês básico para efeito de reajustamento, julho de 1974. O prazo para utilização desse financiamento é de 12 (doze) meses.

2.1.1 — O reajustamento a que se refere o parágrafo anterior será feito de acordo com a fórmula e critérios constantes do Contrato de Compra e Venda anexa ao presente Contrato de Financiamento.

CLAUSULA TERCEIRA

Condições de Pagamento

3.1 — Conforme o disposto no Contrato de Compra e Venda mencionado na Subcláusula 1.2 anterior, a SUNAMAM pagará à TRT o preço FOB total dos materiais e equipamentos estipulado na cláusula dois do Contrato de Compra e Venda, nas seguintes condições:

a) Cinco por cento (5%) do valor básico, trinta (30) dias após a entrada em vigor do presente Contrato mediante remessa telegráfica contra recibo de pagamento.

b) Dez por cento (10%) do valor FOB embarcado mediante carta de crédito.

c) Oitenta e cinco por cento (85%) do preço FOB total, sendo 10 (dez) prestações semestrais e iguais, vencendo a primeira, 12 (doze) meses após o prazo médio do embarque dos equipamentos, livres de quaisquer

taxas, tributos e impostos sobre elas incidentes no Brasil.

3.2 — Para efeito dos pagamentos referidos na Subcláusula 3.1 acima, o preço FOB total a que se refere a Subcláusula 2.1 e parágrafo 2.1.1 acima, será reajustado, tomando-se os valores individuais de cada item, constante do Equipamento a que se refere a Subcláusula 1.2 do Contrato de Compra e Venda, e utilizando-se as fórmulas e critérios de reajustamento constante do Contrato de Compra e Venda.

3.2.1 — Para efeito do disposto na Subcláusula 3.1 acima, os reajustamentos serão efetivados após cada embarque, utilizando-se as fórmulas e critérios dos reajustamentos constantes do Contrato de Compra e Venda.

3.3 — Caso ocorra aumento ou diminuição no preço FOB total, em decorrência do reajustamento dos itens do equipamento, conforme previsto na Cláusula 2.6 do Contrato de Compra e Venda, a diferença entre o preço FOB total reajustado final e o preço FOB básico total será liquidado da seguinte forma:

a) Oitenta e cinco por cento (85%) da diferença encontrada será acrescida ou diminuída do valor da parcela financiada a que se refere a alínea c) da Subcláusula 3.1.

b) Quinze por cento (15%) da diferença encontrada será liquidada dentro de 30 dias a contar da data em que o valor apresentado for aprovado pela SUNAMAM a TRT, se esta for para maior e pela TRT a SUNAMAM se esta for para menor, em qualquer caso, por simples remessa de uma parte para a outra.

CLAUSULA QUARTA

Juros e Data de Pagamento das Notas Promissórias

4.1 — A SUNAMAM pagará à TRT juros de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) ao ano sobre a parte financiada que corresponde a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total reajustado final, a que se refere a alínea c) da Subcláusula 3.1 do presente Contrato. Os juros serão calculados sobre os respectivos saldos devedores e contados dia a dia a partir do centésimo octogésimo (180º) dia anterior ao vencimento da primeira prestação a que se refere a alínea c) da Subcláusula 3.1, respeitando o que dispõe o parágrafo 6.3.1.

4.2 — Os juros deverão ser pagos à TRT, Alemanha, em 11 (onze) parcelas semestrais, vencendo a primeira parcela 6 (seis) meses após o prazo médio de embarque. As prestações do principal serão pagas em 10 (dez) parcelas semestrais e iguais, vencendo a primeira 12 (doze) meses após o prazo médio de embarque dos equipamentos, livres de quaisquer taxas, tributos ou impostos sobre elas incidentes no Brasil.

4.2.1 — As Notas Promissórias que venham a vencer antes de 90 (noventa) dias após a complementação dos embarques, terão seus vencimentos automaticamente prorrogados até o 90º (nonagésimo) dia após a complementação dos embarques, aplicando-se a Subcláusula 5.3 nas Notas Promissórias referentes ao principal.

4.2.2 — Não se aplicará o disposto na Subcláusula 5.3 quando a demora no pagamento resultar do atraso na remessa dos documentos por culpa ou omissão da TRT.

CLAUSULA QUINTA

Pagamentos Iniciais

5.1 — Os pagamentos a que se referem as alíneas a) e b) da Subcláusula 3.1, serão feitos pela SUNAMAM nas datas estipuladas, da seguinte forma:

a) Cinco por cento (5%) mediante remessa telegráfica contra simples recibo de pagamento.

b) Dez por cento (10%) do valor FOB embarcado mediante carta de crédito irrevogável, divisível, confir-

mada e transferível, contra primeira apresentação dos documentos de embarque, desde que tal embarque não seja inferior a 6% (seis por cento) do valor total do Contrato de Compra e Venda pertinentes.

c) Os pagamentos deverão ser efetuados em favor da TRT, em DM através de um banco alemão de primeira ordem.

5.2 — TRT informará à SUNAMAM, com antecedência mínima de 15 (quinze) e cinco) dias as datas previstas para cada embarque, correspondente ao Contrato de Compra e Venda.

5.2.1 — Se os embarques não puderem ser efetuados por culpa ou omissão da SUNAMAM, o pagamento a que se refere a Subcláusula 5.1 deverá ser liberado e efetuado à TRT contra apresentação, por esta, de documentação demonstrativa de que os componentes correspondentes estavam prontos para embarque.

5.3 — Caso qualquer dos pagamentos previstos neste Contrato nas alíneas a), b) e c), da Subcláusula 3.1 do presente Contrato não haja sido efetuado pela SUNAMAM dentro de 15 (quinze) dias da data de seus respectivos vencimentos, a SUNAMAM pagará à TRT juros de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) ao ano sobre o valor do pagamento em atraso até a data de sua efetiva liquidação.

CLAUSULA SEXTA

Pagamentos e Prazo

6.1 — Para atender aos pagamentos previstos na alínea c) da Subcláusula 3.1, bem como dos juros pertinentes, estipulados na Cláusula Quarta acima, a SUNAMAM emitirá 2 (duas) séries de Notas Promissórias, sendo uma de 10 (dez) para o pagamento do principal, e, outra série de 11 (onze) para o pagamento de juros, todas escritas na língua inglesa, conforme modelo do anexo "B" ao presente.

6.2 — As notas das 2 (duas) séries acima mencionadas que terão seus vencimentos, nas datas correspondentes aos prazos estipulados na Subcláusula 4.2 acima, serão todas pagáveis na Alemanha, em DM pelos seus respectivos valores.

6.2.1 — As duas (2) séries de Notas Promissórias acima referidas corresponderão respectivamente:

a) *Primeira Série:* A amortização da parte financiada por TRT do preço FOB total do respectivo Contrato de Compra e Venda.

b) *Segunda Série:* Aos juros incidentes sobre os saldos devedores da parte financiada objeto da alínea anterior, conforme o disposto na Cláusula Quarta do presente Contrato.

6.3 — Dentro de 30 (trinta) dias da efetivação do Contrato de Compra e Venda, todas as séries de Notas Promissórias referidas na Cláusula Sexta, serão emitidas pela SUNAMAM à ordem TRT, com as datas de vencimento deixadas em branco e serão entregues ao Banco para liberá-las à TRT de acordo com as seguintes instruções irrevogáveis:

6.3.1 — O Banco escriturará o valor de todos os materiais embarcados ou prontos para entrega. O Banco determinará o valor e a data de recebimento dos documentos individuais. A data média de embarque servirá de base para a determinação das datas de vencimento. Partindo de tal data, os juros para as Notas Promissórias, serão calculados. O Banco avisará à SUNAMAM a data de embarque e a não ser que a SUNAMAM comprove o erro no cálculo, o mais tardar, 20 (vinte) dias após o recebimento do aviso do Banco, este inserirá as respectivas datas de vencimento nas Notas Promissórias, das séries "E" e "H", números B-1 a B-10, H-1 a H-11, liberando-as à TRT.

6.3.2 — Calculado o valor FOB reajustado final, a SUNAMAM, para efeito do disposto na alínea a) da Subcláusula 3.3, emitirá nova série de Notas Promissórias, nos mesmos termos das anteriores e tendo como valor total, o valor de 85% (oitenta e cinco por cento), do valor FOB reajustado final e dos juros calculados sobre este novo valor e com a mesma numeração, que serão entregues ao Banco com instrução para que este substitua as Notas Promissórias anteriormente recebidas e as restitua à SUNAMAM com carimbo de CANCELED NULL AND VOID.

6.4 — Se os embarques dos materiais e equipamentos, objeto do Contrato de Compra e Venda, não puderem ser efetuados por culpa ou omissão da SUNAMAM, as correspondentes Notas Promissórias, calculadas conforme Subcláusula 6.3 acima, serão entregues pelo Banco à TRT após comprovada pela TRT que a totalidade daqueles materiais e equipamentos estavam prontos para embarque.

6.4.1 — A TRT avisará à SUNAMAM imediatamente os motivos que dificultam o embarque para que a SUNAMAM possa tomar as medidas cabíveis, em tempo hábil.

6.5 — Se a impossibilidade de embarcar qualquer lote de material e equipamentos objeto do Contrato de Compra e Venda por culpa ou omissão da SUNAMAM, permanecer por mais de 15 (quinze) dias além da data prevista para o seu embarque, TRT poderá colocar tal lote de materiais e equipamentos a ser embarcado à disposição do Comprador como se embarcado fora, depositando-o em armazém, nas proximidades do porto de embarque, e dando disso pronta ciência à SUNAMAM. As despesas de armazenagem, seguro, transporte do armazém ao cais ou outras quaisquer decorrentes do armazenamento correrão por conta da SUNAMAM, a partir do 16º (décimo sexto) dia.

6.5.1 — Se a impossibilidade de embarcar resultar de motivos fora do controle da TRT e da SUNAMAM as despesas mencionadas na presente subcláusula serão divididas igualmente entre ambos, a partir do 16º (décimo sexto) dia.

CLAUSULA SÉTIMA

Encargos Financeiros e Despesas Bancárias

7.1 — Além dos pagamentos acima, a SUNAMAM pagará à TRT soma correspondente a três vírgula cinco por cento — 3,5% — do preço total reajustado final do Contrato de Compra e Venda.

7.1.1 — O pagamento da soma mencionada na subcláusula acima, é destinado a cobrir os encargos financeiros, o seguro de crédito na Alemanha, e outros com a abertura do crédito correspondente e será feito mediante remessa telegráfica em 2 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira correspondente a 1,75% (hum vírgula setenta e cinco por cento), paga juntamente com o pagamento da importância correspondente à primeira prestação da parcela não financiada, e a segunda também de 1,75% (hum vírgula setenta e cinco por cento), paga juntamente com o pagamento de importância correspondente à segunda prestação da parcela não financiada e a ser incluída na carta de crédito.

Os valores dos pagamentos acima serão calculados com base no preço FOB total básico.

7.1.1.1 — O valor final dos pagamentos referidos no parágrafo 7.1.1 acima, será calculado através de reajustamento de acordo com o que dispõem as cláusulas segunda e terceira acima.

7.1.1.2 — Após apurado o valor final a que se refere a Cláusula 3.3 acima, será calculada a soma final correspondente à Subcláusula 7.1.

7.1.1.3 — A diferença porventura verificada entre o valor calculado se-

gundo o que dispõe o subparágrafo 7.1.1.2, e o valor correspondente a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do preço FOB total básico do Contrato de Compra e Venda, será liquidada entre a SUNAMAM e a TRT, 30 (trinta) dias após sua verificação.

Todas as despesas bancárias relacionadas com os pagamentos previstos nesta e nas Cláusulas Quarta, Quinta e Sexta acima, serão pagas pela SUNAMAM se ocorridos no Brasil e pela TRT, se ocorridos na Alemanha.

CLAUSULA OITAVA

Moedas de Referência e de Pagamento

8.1 — Toda a documentação referente ao presente, inclusive mas não limitada ao Contrato de Compra e Venda, faturas e documentos de embarque, serão emitidos com os respectivos valores expressos em DM.

8.2 — Os pagamentos a que se refere o presente serão efetuados na Alemanha, através de um banco alemão de primeira ordem nas épocas próprias, em DM.

CLAUSULA NONA

Taxas e Tributos

9.1 — Quaisquer taxas, tributos ou impostos, inclusive o de renda, emolumentos conciliares ou outros ônus fiscais que possam incidir sobre o presente Contrato, seu registro ou execução, deverão ser pagos por SUNAMAM, se cobrados pelo Governo ou qualquer autoridade brasileira e por TRT, se cobrados pelo Governo ou qualquer autoridade alemã ou de terceiro país.

CLAUSULA DECIMA

Arbitragem

10.1 — Toda e qualquer divergência resultante da interpretação do presente Contrato ou da sua execução, será dirimida exclusivamente por arbitragem, de acordo com os regulamentos da Câmara de Comércio Internacional (International Chamber Commerce), Paris, França, daqui por diante denominada Câmara, através de uma junta de três árbitros.

10.1.1 — Cabe a cada parte nomear um árbitro competente e imparcial, à Câmara nomear o árbitro desempassador.

10.2 — A parte que recorrer à arbitragem deverá nomear o seu árbitro juntamente com o correspondente pedido encaminhado à Câmara, devendo, a outra parte, indicar o seu árbitro dentro de 30 (trinta) dias da data em que receber a notificação da Câmara para o arbitramento pedido.

10.2.1 — Na falta de indicação pela segunda parte do seu árbitro dentro do prazo acima estipulado, caberá à Câmara nomeá-lo.

10.3 — A Câmara nomeará imediatamente o árbitro desempassador, que deverá ser totalmente independente de qualquer ligação com qualquer das duas partes.

10.4 — A arbitragem se processará em Paris — França.

10.4.1 — As partes escolhem desde já a lei francesa, como a lei aplicável nos casos do arbitragem.

10.5 — A decisão da junta de arbitragem será final e obrigatória para ambas as partes, não cabendo a qualquer dessas partes direito a dela recorrer.

10.6 — A decisão da Câmara além das conclusões sobre as divergências, estabelecerá, também, a qual das partes caberá o ônus das despesas de arbitragem.

10.7 — A decisão final da Câmara será encaminhada a qualquer tribunal que tenha jurisdição competente ou será solicitada a um tribunal que a homologue judicialmente, para o fim de expedir mandato de sua execução conforme seja o caso.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA

Garantia

11.1 — Dentro de 30 (trinta) dias após a assinatura deste Contrato, a SUNAMAM compromete-se a entregar à TRT uma Carta de Garantia expedida pela República Federativa do Brasil, que garanta irrevogável e incondicionalmente o pagamento de todas as quantias devidas à TRT sob este Contrato nos respectivos vencimentos.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA

Condições Finais

12.1 — As partes contratantes concordam em que o esquema de financiamento pelo fornecedor poderá ser substituído antes ou depois do final dos embarques por um crédito a ser aberto diretamente por um banco alemão ou consórcio de bancos alemães de alta reputação à disposição da SUNAMAM. As condições básicas de tal crédito bancário, inclusive mas não limitadas, a taxa de juros, data de reembolso do principal, datas de vencimentos e seguros deverão ser as mesmas previstas neste Contrato.

Nenhuma outra comissão e/ou remuneração será cobrada à SUNAMAM para tal crédito bancário.

TRT usará de seus melhores esforços para conseguir tal crédito bancário para que a SUNAMAM possa pleitear, formalmente, o mesmo, substituindo este Contrato de financiamento.

12.2 — O presente Contrato, assinado pelas partes contratantes, TRT e SUNAMAM, entrará em vigor e execução após:

a) O seu registro pelo Banco Central do Brasil de modo a assegurar o direito à transferência das dividas necessárias aos pagamentos do Contrato de Compra e Venda nesta previsto nas épocas devidas, em DM.

b) A Carta de Garantia expedida pela República Federativa do Brasil, conforme mencionado na Subcláusula 11.1 deste Contrato, tiver sido entregue à TRT.

c) Seja apresentada à TRT a garantia definitiva de seguro da crédito pelas autoridades competentes da República Federal Alemã.

O presente Contrato é assinado em 6 (seis) vias do mesmo teor, para um só efeito, das quais TRT, SUNAMAM e o Comprador terão duas vias cada. Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1976. — Manoel Abud. — Thyssen Rhein Stahl Technik GmbH. (Ofício nº 10.183-76-SUNAMAM).

Contrato de Financiamento, que entre si fazem a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, Avenida Rio Branco nº 115, 14º andar, Rio de Janeiro, RJ, Brasil (a seguir designada SUNAMAM), de um lado, e Thyssen Rhein Stahl Technik GmbH, Duesseldorf, (a seguir designada TRT), de outro lado, na forma abaixo:

CLAUSULA PRIMEIRA

Objeto do Contrato

1.1 — Nos termos do presente, TRT concede à SUNAMAM financiamento para aquisição de materiais e equipamentos a serem utilizados na construção de 1 (um) navio graneleiro/petroleiro de 135.000 TDW, identificado como casco B-50, a ser construído no Brasil pela Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S. A. (a seguir denominada compradora).

1.2 — O fornecimento dos materiais e equipamentos mencionados na subcláusula anterior constitui objeto de Contrato de Compra e Venda, a ser firmado entre TRT, de um lado, e a Compradora do outro, compreendendo o fornecimento de materiais da Alemanha e outros países europeus, a que constituirá o Anexo "A" deste Contrato de Financiamento.

1.2.1 — A discriminação do fornecimento aludido nesta subcláusula é

objeto da Lista referida na Subcláusula 1.2 do respectivo Contrato de Compra e Venda.

CLAUSULA SEGUNDA

Valor dos Materiais e Equipamentos — Preço

2.1 — O preço FOB básico total dos materiais e equipamentos a serem fornecidos por TRT, de acordo com o Contrato de Compra e Venda mencionado na Subcláusula 1.2 deste Contrato, importa em DM 13.977.255 (treze milhões, novecentos e setenta e sete mil, duzentos e cinqüenta e cinco marcos alemães) sujeito a reajustamento, de acordo com a Cláusula Terceira do presente Contrato, até o valor total de DM 20.267.019 (vinte milhões, duzentos e sessenta e sete mil, dezemove marcos alemães) para entrega FOB porto da Europa, tendo como mês básico, para efeito de reajustamento, julho de 1974. O prazo para utilização desse financiamento é de 12 (doze) meses.

2.1.1 — O reajustamento a que se refere o parágrafo anterior será feito de acordo com a fórmula e critérios constantes do Contrato de Compra e Venda anexa ao presente Contrato de Financiamento.

CLAUSULA TERCEIRA

Condições de Pagamento

3.1 — Conforme o disposto no Contrato de Compra e Venda mencionado na Subcláusula 1.2 anterior, a SUNAMAM pagará à TRT o preço FOB total dos materiais e equipamentos estipulado na cláusula dois do Contrato de Compra e Venda, nas seguintes condições:

a) Cinco por cento (5%) do valor básico, trinta (30) dias após a entrada em vigor do presente Contrato mediante remessa telegráfica contra recibo de pagamento.

b) Dez por cento (10%) do valor FOB embarcado mediante carta de crédito.

c) Oitenta e cinco por cento (85%) do preço FOB total, sendo 10 (dez) prestações semestrais e iguais, vencendo a primeira, 12 (doze) meses após o prazo médio do embarque dos equipamentos, livres de quaisquer taxas, tributos e impostos sobre elas incidentes no Brasil.

3.2 — Para efeito dos pagamentos referidos na Subcláusula 3.1 acima, o preço FOB total a que se refere a Subcláusula 2.1 e parágrafo 2.1.1 acima, será reajustado, tomando-se os valores individuais de cada item, constante do Equipamento a que se refere a Subcláusula 1.2 do Contrato de Compra e Venda, e utilizando-se as fórmulas e critérios de reajustamento constante do Contrato de Compra e Venda.

3.2.1 — Para efeito do disposto na Subcláusula 3.1 acima, os reajustamentos serão efetivados após cada embarque, utilizando-se as fórmulas e critérios dos reajustamentos constantes do Contrato de Compra e Venda.

3.3 — Caso ocorra aumento ou diminuição no preço FOB total, em decorrência do reajustamento dos itens do equipamento, conforme previsto na Cláusula 2.6 do Contrato de Compra e Venda, a diferença entre o preço FOB total reajustado final e o preço FOB básico total será liquidada da seguinte forma:

a) Oitenta e cinco por cento (85%) da diferença encontrada será acrescida ou diminuída do valor da parcela financiada a que se refere a alínea c) da Subcláusula 3.1.

b) Quinze por cento (15%) da diferença encontrada será liquidada dentro de 30 dias a partir da data em que o valor apresentado for aprovado pela SUNAMAM à TRT, se esta for para maior e pela TRT a SUNAMAM, se esta for para menor, em qualquer caso, por simples remessa de uma parte para a outra.

CLAUSULA QUARTA

Juros e Data de Pagamento das Notas Promissórias

4.1 — A SUNAMAM pagará à TRT juros de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) ao ano sobre a parte financiada que corresponde a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total reajustado final, a que se refere a alínea c) da Subcláusula 3.1 do presente Contrato. Os juros serão calculados sobre os respectivos saldos devedores e contados dia a dia a partir do centésimo octogésimo (180º) dia anterior ao vencimento da primeira prestação a que se refere a alínea c) da Subcláusula 3.1, respectando o que dispõe o parágrafo 5.3.1.

4.2 — Os juros deverão ser pagos à TRT, Alemanha, em 11 (onze) parcelas semestrais, vencendo a primeira parcela 6 (seis) meses após o prazo médio de embarque. As prestações do principal serão pagas em 10 (dez) parcelas semestrais e iguais, vencendo a primeira 12 (doze) meses após o prazo médio de embarque dos equipamentos, livres de qualquer taxa, tributos ou impostos sobre elas incidentes no Brasil.

4.2.1 — As Notas Promissórias que venham a vencer antes de 90 (noventa) dias após a complementação dos embarques, terão seus vencimentos automaticamente prorrogados até o 90º (nonagésimo) dia após a complementação dos embarques, aplicando-se a Subcláusula 5.3 nas Notas Promissórias referentes ao principal.

4.2.2 — Não se aplicará o disposto na Subcláusula 5.3 quando a demora no pagamento resultar do atraso na remessa dos documentos por culpa ou omissão da TRT.

CLAUSULA QUINTA

Pagamentos Iniciais

5.1 — Os pagamentos a que se referem as alíneas a) e b) da Subcláusula 3.1, serão feitos pela SUNAMAM nas datas estipuladas, da seguinte forma:

a) Cinco por cento (5%) mediante remessa telegráfica contra simples recibo de pagamento.

b) Dez por cento (10%) do valor FOB embarcado mediante carta de crédito irrevogável, divisível, confirmada e transferível, contra primeira apresentação dos documentos de embarque, desde que tal embarque não seja inferior a 6% (seis por cento) do valor total do Contrato de Compra e Venda pertinentes.

c) Os pagamentos deverão ser efetuados em favor da TRT, em DM através de um banco alemão de primeira ordem.

5.2 — TRT informará à SUNAMAM com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias as datas previstas para cada embarque correspondente ao Contrato de Compra e Venda.

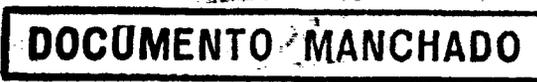
5.2.1 — Se os embarques não puderem ser efetuados por culpa ou omissão da SUNAMAM, o pagamento a que se refere a Subcláusula 5.1, deverá ser liberado e efetuado à TRT contra apresentação, por esta, de documentação demonstrativa de que os componentes correspondentes estavam prontos para embarque.

5.3 — Caso qualquer dos pagamentos previstos neste Contrato nas alíneas a), b) e c), da Subcláusula 3.1, do presente Contrato não haja sido efetuado pela SUNAMAM dentro de 15 (quinze) dias da data de seus respectivos vencimentos, a SUNAMAM pagará à TRT juros de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) ao ano sobre o valor de pagamento em atraso até a data de sua efetiva liquidação.

CLAUSULA SEXTA

Pagamentos a Prazo

6.1 — Para atender aos pagamentos previstos na alínea c) da Subcláusula 3.1, bem como dos juros pertinentes, estipulados na Cláusula



Quarta acima, a SUNAMAM emitirá 2 (duas) séries de Notas Promissórias, sendo uma de 10 (dez) para o pagamento do principal, e outra série de 11 (onze) para o pagamento de juros, todas escritas na língua inglesa conformes modelo do anexo "B" ao presente.

6.2 — As notas das 2 (duas) séries acima mencionadas que terão seus vencimentos, nas datas correspondentes aos prazos estipulados na Subcláusula 4.3 acima, serão todas pagáveis na Alemanha, em DM pelos seus respectivos valores.

6.2.1 — As duas (2) séries de Notas Promissórias acima referidas corresponderão respectivamente: a) Primeira Série: A amortização da parte financiada pela TRT do preço FOB total do respectivo Contrato de Compra e Venda.

b) Segunda Série: Aos juros incidentes sobre os saldos devedores da parte financiada objeto da alínea anterior, conforme o disposto na Cláusula Quarta do presente Contrato.

6.3 — Dentro de 30 (trinta) dias da efetivação do Contrato de Compra e Venda, todas as séries de Notas Promissórias referidas na Cláusula Sexta, serão emitidas pela SUNAMAM à ordem TRT, com as datas de vencimentos deixadas em branco e serão entregues ao Banco para liberá-las à TRT de acordo com as seguintes instruções irrevogáveis:

6.3.1 — O Banco escriturará o valor de todos os materiais embarcados ou prontos para entrega. O Banco determinará o valor e a data de recebimento dos documentos individuais. A data média de embarque servirá de base para a determinação das datas de vencimento. Partindo de tal data, os juros para as Notas Promissórias, serão calculados. O Banco avisará à SUNAMAM a data média de embarque e a não ser que a SUNAMAM comprove o erro no cálculo, o mais tardar, 20 (vinte) dias após o recebimento do aviso do Banco; este inscricará as respectivas datas de vencimento nas Notas Promissórias, das séries "G" e "I", números C-1 a C-10, I-1 a I-11, liberando-as à TRT.

6.3.2 — Calculado o valor FOB reajustado final, a SUNAMAM, para efeito do disposto na alínea a) da Subcláusula 3.3, emitirá nova série de Notas Promissórias, nos mesmos termos das anteriores e tendo como valor total, o valor de 25% (vinte e cinco por cento), do valor FOB reajustado final e dos juros calculados sobre este novo valor e com a mesma numeração, que serão entregues ao Banco com instrução para que este substitua as Notas Promissórias anteriormente recebidas e as restitua à SUNAMAM com carimbo de CANCELLED NULL AND VOID.

6.4 — Se os embarques dos materiais e equipamentos, objeto do Contrato de Compra e Venda, não puderem ser efetuados por culpa ou omissão da SUNAMAM, as correspondentes Notas Promissórias, calculadas conforme Subcláusula 6.3 acima, serão entregues pelo Banco à TRT após comprovada pela TRT que a totalidade daqueles materiais e equipamentos estavam prontos para embarque.

6.4.1 — A TRT avisará à SUNAMAM imediatamente os motivos que dificultam o embarque para que a SUNAMAM possa tomar as medidas cabíveis, em tempo hábil.

6.5 — Se a impossibilidade de embarcar qualquer lote de material e equipamentos objeto do Contrato de Compra e Venda por culpa ou omissão da SUNAMAM, permanecer por mais de 15 (quinze) dias além da data prevista para o seu embarque, TRT poderá cobrar tal lote de material e equipamentos a ser embarcado à disposição do Comprador como se embarcado fora, depositando-o em armazém, nas proximidades do porto de embarque, e dando logo pronta ciência à SUNAMAM. As despesas de armazenagem, seguro, trans-

porte do armazém ao cais ou outras quaisquer decorrentes do armazenamento correrão por conta da SUNAMAM, a partir do 16º (décimo sexto) dia.

6.5.1 — Se a impossibilidade de embarcar resultar de motivos fora do controle da TRT e da SUNAMAM as despesas mencionadas na presente subcláusula serão divididas igualmente entre ambas, a partir do 16º (décimo sexto) dia.

CLAUSULA SÉTIMA

Encargos Financeiros e Despesas Bancárias

7.1 — Além dos pagamentos acima, a SUNAMAM pagará à TRT soma correspondente a três vírgula cinco por cento — 3,5% — do preço total reajustado final do Contrato de Compra e Venda.

7.1.1 — O pagamento da soma mencionada na subcláusula acima, é destinado a cobrir os encargos financeiros, o seguro de crédito na Alemanha, e outros com a abertura do crédito correspondente e será feito mediante remessa telegráfica em 2 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira correspondente a 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento), paga juntamente com o pagamento de importância correspondente à primeira prestação da parcela não financiada, e a segunda também de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento), paga juntamente com o pagamento de importância correspondente à segunda prestação da parcela não financiada e a ser incluída na carta de crédito.

Os valores dos pagamentos acima serão calculados com base no preço FOB total básico.

7.1.1.1 — O valor final dos pagamentos referidos no parágrafo 7.1.1 acima será calculado através de reajustamento de acordo com o que dis-

põem as Cláusulas Segunda e Terceira acima.

7.1.1.2 — Após apurado o valor final a que se refere a Cláusula 3.3 acima, será calculada a soma final correspondente à Subcláusula 7.1.

7.1.1.3 — A diferença porventura verificada entre o valor calculado segundo o que dispõe o subparágrafo 7.1.1.2 e o valor correspondente a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do preço FOB total básico do Contrato de Compra e Venda, será liquidada entre a SUNAMAM e a TRT, 30 (trinta) dias após sua verificação.

Todas as despesas bancárias relacionadas com os pagamentos previstos nesta e nas Cláusulas Quarta, Quinta e Sexta acima, serão pagas pela SUNAMAM se ocorridos no Brasil e pela TRT, se ocorridos na Alemanha.

CLAUSULA OITAVA

Moedas de Referência e de Pagamento

8.1 — Toda a documentação referente ao presente, inclusive mas não limitada ao Contrato de Compra e Venda, faturas e documentos de embarque, serão emitidos com os respectivos valores expressos em DM.

8.2 — Os pagamentos a que se refere o presente serão efetuados na Alemanha, através de um banco alemão de primeira ordem nas épocas próprias, em DM.

CLAUSULA NONA

Taxas e Tributos

9.1 — Quaisquer taxas, tributos ou impostos, inclusive o de renda, emolumentos consulares ou outros ônus fiscais que possam incidir sobre o presente Contrato, seu registro ou execução, deverão ser pagos pela SUNAMAM, se cobrados pelo Governo ou qualquer autoridade brasileira e pela TRT, se cobradas pelo Governo ou qualquer autoridade alemã ou de terceiro país.

CLAUSULA DECIMA

Arbitragem

10.1 — Toda e qualquer divergência resultante da interpretação do presente Contrato ou da sua execução, será dirimida exclusivamente por arbitragem, de acordo com os regulamentos da Câmara de Comércio Internacional (International Chamber Commerce), Paris, França, daqui por diante denominada Câmara, através de uma junta de três árbitros.

10.1.1 — Cabe a cada parte nomear um árbitro competente e imparcial à Câmara nomear o árbitro desempateador.

10.2 — A parte que recorrer à arbitragem deverá nomear o seu árbitro juntamente com o correspondente pedido encaminhado à Câmara, devendo, a outra parte, indicar o seu árbitro dentro de 30 (trinta) dias da data em que receber a notificação da Câmara para o arbitramento pedido.

10.2.1 — Na falta de indicação pela segunda parte do seu árbitro dentro do prazo acima estipulado, caberá à Câmara nomeá-lo.

10.3 — A Câmara nomeará imediatamente o árbitro desempateador, que deverá ser totalmente independente de qualquer ligação com qualquer das duas partes.

10.4 — A arbitragem se processará em Paris — França.

10.4.1 — As partes escolhem desde já a lei francesa, como a lei aplicável nos casos de arbitragem.

10.5 — A decisão da junta de arbitragem será final e obrigatória para ambas as partes, não cabendo a qualquer dessas partes direito a dela recorrer.

10.6 — A decisão da Câmara além das conclusões sobre as divergências, estabelecerá, também, a qual das partes caberá o ônus das despesas de arbitragem.

10.7 — A decisão final da Câmara será encaminhada a qualquer tribunal que tenha jurisdição competente ou será solicitada a um tribunal que a homologue judicialmente, para o fim de expedir mandado de sua execução conforme seja o caso.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA

Garantia

11.1 Dentro de 30 (trinta) dias após a assinatura deste Contrato, a SUNAMAM compromete-se a entregar à TRT uma carta de garantia expedida pela República Federativa do Brasil, que garanta irrevogável e incondicionalmente o pagamento de todas as quantias devidas à TRT sob este Contrato nos respectivos vencimentos.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA

Condições Finais

12.1 — As partes contratantes concordam em que o esquema de financiamento pelo fornecedor poderá ser substituído antes ou depois do final dos embarques por um crédito a ser aberto diretamente por um Banco Alemão ou consórcio de Bancos alemães de alta reputação à disposição da SUNAMAM. As condições básicas de tal crédito bancário, inclusive mas não limitadas, a taxa de juros, data de reembolso do principal, datas de vencimentos e seguros deverão ser as mesmas previstas neste Contrato.

Nenhuma outra comissão e/ou remuneração será cobrada à SUNAMAM pela tal crédito bancário.

TRT usará de seus melhores esforços para conseguir tal crédito bancário para que a SUNAMAM possa pleitear, imediatamente, o mesmo, substituindo este Contrato de Financiamento.

12.2 — O presente Contrato, assinado pelas partes contratantes, TRT e SUNAMAM, entrará em vigor e execução após:

a) O seu registro pelo Banco Central do Brasil de modo a assegurar

REVISTA TRIMESTRAL

DE

JURISPRUDÊNCIA

DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Vol. 75 *** — Março de 1976

PREÇO: Cr\$ 35,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

— Na sede do D.I.N. —

DOCUMENTO ILEGÍVEL

o direito à transferência das dividas necessárias aos pagamentos do Contrato de Compra e Venda neste previsto, nas épocas devidas, em DM.

b) A Carta de Garantia expedida pela República Federativa do Brasil, conforme mencionado na Subcláusula 11.1 deste Contrato, tiver sido entregue à TRT.

c) Se não apresentada à TRT a garantia definitiva de seguro de crédito pelas autoridades competentes da República Federal Alemã.

O presente Contrato é assinado em 6 (seis) vias do mesmo tipo, para um só efeito, das quais TRT, SUNAMAM e a Compradora terão duas vias cada.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1976. — Manoel Abud. — Thyssen Rheinstahl Technik GmbH. (Ofício nº 19.133-76-SUNAMAM).

Contrato de Financiamento, que entre si fazem a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Avenida Rio Branco nº 115 — 14º andar, Rio de Janeiro, RJ, Brasil (a seguir designada por SUNAMAM), de um lado, e Thyssen Rheinstahl Technik GmbH, Duesseldorf (a seguir designada por TRT), de outro lado, na forma abaixo:

CLAUSULA PRIMEIRA

Objeto do Contrato

1.1 — Nos termos do presente, TRT concede à SUNAMAM financiamento para aquisição de materiais e equipamentos a serem utilizados na construção de 1 (um) navio graneteiro-petroleiro de 135.000 TDW, identificado como casco-B 51, a ser construído no Brasil pela Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S.A. (a seguir denominado por Comprador).

1.2 — O fornecimento dos materiais e equipamentos mencionados na subcláusula anterior constitui objeto de Contrato de Compra e Venda, a ser firmado entre TRT, de um lado, e o Comprador do outro, compreendendo o fornecimento de materiais da Alemanha e outros países europeus, e que constituirá o Anexo "A" deste Contrato de Financiamento.

1.3.1 — A discriminação do fornecimento ajudado nesta subcláusula é objeto da lista referida na subcláusula 1.2 do respectivo Contrato de Compra e Venda.

CLAUSULA SEGUNDA

Valor dos Materiais e Equipamentos — Prazo

2.1 — O preço FOB básico total dos materiais e equipamentos a serem fornecidos por TRT de acordo com o Contrato de Compra e Venda mencionado na subcláusula 1.2 deste Contrato, importa em DM 13.977.255. — (treze milhões novecentos e setenta e sete mil duzentos e cinquenta e cinco marcos alemães) sujeito a reajustamento, de acordo com a cláusula terceira do presente Contrato, até o valor total de DM 22.363.608. — (vinte e dois milhões trezentos e sessenta e três mil seiscentos e oito marcos alemães) para entrega FOB porto da Europa, tendo como mês básico para efeito de reajustamento, julho de 1974. O prazo para utilização desse financiamento é de 12 (doze) meses.

2.1.1 — O reajustamento a que se refere o parágrafo anterior será feito de acordo com a fórmula e critérios constantes do Contrato de Compra e Venda, anexa ao presente Contrato de Financiamento.

CLAUSULA TERCEIRA

Condições de Pagamento

3.1 — Conforme o disposto no Contrato de Compra e Venda mencionado na subcláusula 1.2 anterior, a SUNAMAM pagará à TRT o preço FOB total dos materiais e equipamentos estipulado na cláusula dois do

Contrato de Compra e Venda, nas seguintes condições:

a) Cinco por cento (5%) do valor básico, trinta (30) dias após a entrada em vigor do presente Contrato mediante remessa telegráfica contra recibo de pagamento.

b) Dez por cento (10%) do valor FOB embarcado mediante carta de crédito.

c) Oitenta e cinco por cento (85%) do preço FOB total, sendo 10 (dez) parcelas semestrais e iguais, vencendo a primeira, 12 (doze) meses após o prazo médio do embarque dos equipamentos, livres de quaisquer taxas tributivas e impostos sobre eles incidentes no Brasil.

3.2 — Para efeito dos pagamentos referidos na subcláusula 3.1 acima, o preço FOB total a que se refere a subcláusula 2.1 e parágrafo 2.1.1 acima, será reajustado, tomando-se os valores individuais de cada item, constante do Equipamento a que se refere a subcláusula 1.2 do Contrato de Compra e Venda, e, utilizando-se as fórmulas e critérios de reajustamento constante do Contrato de Compra e Venda.

3.2.1 — Para efeito do disposto na subcláusula 3.1 acima, os reajustamentos serão efetuados após cada embarque, utilizando-se as fórmulas e critérios dos reajustamentos constantes do Contrato de Compra e Venda.

3.3 — Caso ocorra aumento ou diminuição no preço FOB total, em decorrência do reajustamento dos itens do equipamento, conforme previsto na cláusula 2.6 do Contrato de Compra e Venda, a diferença entre o preço FOB total reajustado final e o preço FOB básico total será liquidado da seguinte forma:

a) Oitenta e cinco por cento (85%) da diferença encontrada será acrescida ou diminuída do valor da parcela financiada a que se refere a alínea c) da subcláusula 3.1.

b) Quinze por cento (15%) da diferença encontrada será liquidada dentro de 30 dias a contar da data em que o valor apresentado for aprovado pela SUNAMAM a TRT, se esta for para maior e pela TRT a SUNAMAM, se esta for para menor, em qualquer caso, por simples remessa de uma parte para a outra.

CLAUSULA QUARTA

Juros e Data de Pagamento das Notas Promissórias

4.1 — A SUNAMAM pagará à TRT juros de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) ao ano sobre a parte financiada que corresponde a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total reajustado final, a que se refere a alínea c) da subcláusula 3.1 do presente Contrato. Os juros serão calculados sobre os respectivos saldos devedores e contados dia a dia a partir do centésimo octogésimo (180º) dia anterior ao vencimento da primeira prestação a que se refere a alínea c) da subcláusula 3.1, respeitando o que dispõe o parágrafo 6.3.1.

4.2 — Os juros deverão ser pagos à TRT, Alemanha, em 11 (onze) parcelas semestrais, vencendo a primeira parcela 6 (seis) meses após o prazo médio de embarque. As prestações do principal serão pagas em 10 (dez) parcelas semestrais e iguais, vencendo a primeira 12 (doze) meses após o prazo médio de embarque dos equipamentos, livres de quaisquer taxas, tributos ou impostos sobre eles incidentes no Brasil.

4.2.1 — As Notas Promissórias que venham a vencer antes de 90 (noventa) dias após a complementação dos embarques, terão seus vencimentos automaticamente prorrogados até o 90º (nonagésimo) dia após a complementação dos embarques, aplicando-se a subcláusula 5.3 nas Notas Promissórias referentes ao principal.

4.2.2 — Não se aplicará o disposto na subcláusula 5.3 quando a demora no pagamento resultar do atraso na remessa dos documentos por culpa ou omissão da TRT.

CLAUSULA QUINTA

Pagamentos Iniciais

5.1 — Os pagamentos a que se referem as alíneas a) e b) da subcláusula 3.1, serão feitos pela SUNAMAM nas datas estipuladas da seguinte forma:

a) Cinco por cento (5%) mediante remessa telegráfica contra simples recibo de pagamento.

b) Dez por cento (10%) do valor FOB embarcado mediante carta de crédito irrevogável, divisível, confirmada e transferível, contra primeira apresentação dos documentos de embarque, desde que tal embarque não seja inferior a 5% (seis por cento) do valor total do Contrato de Compra e Venda pertinentes.

c) Os pagamentos deverão ser efetuados em favor da TRT em DM através de um banco alemão de primeira ordem.

5.2 — TRT informará à SUNAMAM, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias as datas previstas para cada embarque correspondente ao Contrato de Compra e Venda.

5.2.1 — Se os embarques não puderem ser efetuados por culpa ou omissão da SUNAMAM, o pagamento a que se refere a subcláusula 5.1 deverá ser liberado e efetuado à TRT contra apresentação, por esta, de documentação demonstrativa de que os componentes correspondentes estavam prontos para embarque.

5.3 — Caso qualquer dos pagamentos previstos neste Contrato nas alíneas a), b) e c), da subcláusula 3.1 do presente Contrato não haja sido efetuado pela SUNAMAM dentro de 15 (quinze) dias da data de seus respectivos vencimentos, a SUNAMAM pagará à TRT juros de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) ao ano sobre o valor do pagamento em atraso até a data de sua efetiva liquidação.

CLAUSULA SEXTA

Pagamentos a Prazo

6.1 — Para atender aos pagamentos previstos na alínea c) da subcláusula 3.1, bem como dos juros pertinentes, estipulados na cláusula quarta acima, a SUNAMAM emitirá 2 (duas) séries de Notas Promissórias, sendo uma de 10 (dez) para o pagamento do principal, e outra série de 11 (onze) para o pagamento de juros, todas escritas na língua inglesa conforme modelo do anexo "B" ao presente.

6.2 — As notas das 2 (duas) séries acima mencionadas que terão seus vencimentos, nas datas correspondentes aos prazos estipulados na subcláusula 4.2 acima, serão todas pagáveis na Alemanha, em DM pelos seus respectivos valores.

6.2.1 — As duas (2) séries de Notas Promissórias acima referidas corresponderão respectivamente:

a) Primeira Série: A amortização da parte financiada por TRT do preço FOB total do respectivo Contrato de Compra e Venda.

b) Segunda Série: Aos juros incidentes sobre os saldos devedores da parte financiada objeto da alínea anterior, conforme o disposto na cláusula quarta do presente Contrato.

6.3 — Dentro de 20 (vinte) dias da efetivação do Contrato de Compra e Venda, todas as séries de Notas Promissórias referidas na cláusula sexta, serão emitidas pela SUNAMAM à ordem TRT, com as datas de vencimento deixadas em branco e serão entregues ao Banco para liberá-las à

TRT de acordo com as seguintes instruções irrevogáveis:

6.3.1 — O Banco escriturará o valor de todos os materiais embarcados ou prontos para entrega. O Banco determinará o valor e a data de recebimento dos documentos individuais. A data média de embarque servirá de base para a determinação das datas de vencimento. Partindo desta data, os juros para as Notas Promissórias serão calculados. O Banco avisará à SUNAMAM a data média de embarque e a não ser que a SUNAMAM comprove o erro no cálculo, o mais tardar, 20 (vinte) dias após o recebimento do aviso do Banco, este inserirá as respectivas datas de vencimento nas Notas Promissórias das séries "D" e "E", números D-1 a D-10, K-1 a K-11, liberando-as à TRT.

6.3.2 — Calculado o valor FOB reajustado final, a SUNAMAM, para efeito do disposto na alínea c) da subcláusula 3.1, emitirá nova série de Notas Promissórias, nos mesmos termos das anteriores e tendo como valor "D", o valor de 85% (oitenta e cinco por cento), do valor FOB reajustado final e dos juros calculados sobre este novo valor e com a mesma numeração, que serão entregues ao Banco com instrução para que este substitua as Notas Promissórias anteriormente recebidas e as restitua à SUNAMAM com carimbo de CANCELLED NIL AND VOID.

6.4 — Se os embarques dos materiais e equipamentos, objeto do Contrato de Compra e Venda, não puderem ser efetuados por culpa ou omissão da SUNAMAM, as correspondentes Notas Promissórias, calculadas conforme subcláusula 6.3 acima, serão entregues pelo Banco à TRT após comprovada pela TRT que a totalidade daqueles materiais e equipamentos estavam prontos para embarque.

6.4.1 — A TRT avisará à SUNAMAM imediatamente os motivos que dificultam o embarque para que a SUNAMAM possa tomar as medidas cabíveis, em tempo hábil.

6.5 — Se a impossibilidade de embarcar qualquer lote de material e equipamentos objeto do Contrato de Compra e Venda por culpa ou omissão da SUNAMAM, permanecer por mais de 15 (quinze) dias além da data prevista para o seu embarque, TRT poderá colocar tal lote de materiais e equipamentos a ser embarcado à disposição do Comprador como já embarcado fora, depositando-o em armazém nas proximidades do porto de embarque, e dando disso pronta ciência à SUNAMAM. As despesas de armazenagem, seguro, transporte do armazém ao qual ou outras quaisquer decorrentes do armazenamento correrão por conta da SUNAMAM, a partir de 15º (décimo sexto) dia.

6.5.1 — Se a impossibilidade de embarcar resultar de motivos fora do controle da TRT e da SUNAMAM as despesas mencionadas na presente subcláusula serão divididas igualmente entre ambos, a partir do 15º (décimo sexto) dia.

CLAUSULA SETIMA

Encargos Financeiros e Despesas Bancárias

7.1 — Além dos pagamentos acima, a SUNAMAM pagará à TRT soma mencionada na subcláusula acima correspondente a três vírgula cinco por cento 3,5% — do preço total reajustado final do Contrato de Compra e Venda.

7.1.1 — O Pagamento da soma mencionada na subcláusula acima, é destinado a cobrir os encargos financeiros, o seguro de crédito na Alemanha, e outros com a abertura

DOCUMENTO ILEGÍVEL

do crédito correspondente e será feito mediante remessa telegráfica em 2 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira correspondente a 1,75% (um virgula setenta e cinco por cento), paga juntamente com o pagamento da importância correspondente à primeira prestação da parcela não financiada, e a segunda também de 1,75% (um virgula setenta e cinco por cento), paga juntamente com o pagamento de importância correspondente à segunda prestação da parcela não financiada e a ser incluída na carta de crédito.

Os valores dos pagamentos acima serão calculados com base no preço FOB total básico.

7.1.1.1 — O valor final dos pagamentos referidos no parágrafo 7.1.1 acima, será calculado através de reajustamento de acordo com o que dispõem as cláusulas segunda e terceira acima.

7.1.1.2 — Após apurado o valor final a que se refere a cláusula 3.3 acima, será calculada a soma final correspondente à subcláusula 7.1.

7.1.1.3 — A diferença porventura verificada entre o valor calculado segundo o que dispõe o subparágrafo 7.1.1.2, e o valor correspondente a 3,8% (três virgula cinco por cento) do preço FOB total básico do Contrato de Compra e Venda, será liquidada entre a SUNAMAM e a TRT, 30 (trinta) dias após sua verificação.

Todas as despesas bancárias relacionadas com os pagamentos previstos nesta e nas cláusulas quarta, quinta e sexta acima, serão pagas pela SUNAMAM se ocorridos no Brasil e pela TRT, se ocorridos na Alemanha.

CLAUSULA OITAVA

Modos de Referência e de Pagamento

8.1 — Toda a documentação referente ao presente, inclusive mas não limitada ao Contrato de Compra e Venda, faturas e documentos de embarque, serão emitidos com os respectivos valores expressos em DM.

8.2 — Os pagamentos a que se refere o presente serão efetuados na Alemanha, através de um banco alemão de primeira ordem nas épocas próprias, em DM.

CLAUSULA NONA

Taxas e Tributos

9.1 — Quaisquer taxas, tributos ou impostos, inclusive o de renda, emolumentos consulares ou outros ônus fiscais que possam incidir sobre o presente Contrato, seu registro ou execução, deverão ser pagos por SUNAMAM, se cobrados pelo Governo ou qualquer autoridade brasileira e por TRT, se cobrados pelo Governo ou qualquer autoridade alemã ou de terceiro país.

CLAUSULA DECIMA

Arbitragem

10.1 — Toda e qualquer divergência resultante da interpretação do presente Contrato ou da sua execução será dirimida exclusivamente por arbitragem, de acordo com os regulamentos da Câmara de Comércio Internacional (International Chamber Commerce), Paris, França, daqui por diante denominada Câmara através de uma junta de três árbitros.

10.1.1 — Cabe a cada parte nomear um árbitro competente e imparcial à Câmara nomear o Árbitro Desempateador.

10.2 — A parte que recorrer à arbitragem deverá nomear o seu árbitro juntamente com o correspondente pedido encaminhado à Câmara, devendo, a outra parte, indicar o seu árbitro dentro de 30 (trinta) dias da data em que receber a notificação da Câmara para o arbitramento pedido.

10.2.1 — Na falta de indicação pela segunda parte do seu árbitro dentro

do prazo acima estipulado, caberá à Câmara nomeá-lo.

10.3 — A Câmara nomeará imediatamente o árbitro desempateador, que deverá ser totalmente independente de qualquer ligação com qualquer das duas partes.

10.4 — A arbitragem se processará em Paris — França.

10.4.1 — As partes escolhem desde já a lei Francesa, como a lei aplicável nos casos de arbitragem.

10.5 — A decisão da junta de arbitragem será final e obrigatória para ambas as partes, não cabendo a qualquer dessas partes direito a dela recorrer.

10.6 — A decisão da Câmara além das conclusões sobre as divergências, estabelecerá, também, a qual das partes caberá o ônus das despesas de arbitragem.

10.7 — A decisão final da Câmara será encaminhada a qualquer tribunal que tenha jurisdição competente ou será solicitada a um tribunal que a homologue judicialmente, para o fim de expedir mandato de sua execução conforme seja o caso.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
Garantias

11.1 — Dentro de 30 (trinta) dias após a assinatura deste Contrato, a SUNAMAM compromete-se a entregar à TRT uma carta de garantia expedida pela República Federativa do Brasil, que garanta irrevogável e incondicionalmente o pagamento de todas as quantias devidas à TRT sob este Contrato nos respectivos vencimentos.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA
Condições Finais

12.1 — As partes contratantes concordam em que o esquema de finan-

ciamento pelo fornecedor poderá ser substituído antes ou depois do final dos embarques por um crédito a ser aberto diretamente por um banco Alemão ou comércio de Bancos alemães de alta reputação e de confiança da SUNAMAM. As condições básicas de tal crédito bancário, inclusive mas não limitadas, a taxa de juros, data de reembolso do principal, datas de vencimentos e seguros deverão ser as mesmas previstas neste Contrato.

Nenhuma outra comissão e/ou remuneração será cobrada à SUNAMAM para tal crédito bancário.

TRT usará de seus melhores esforços para conseguir tal crédito bancário para que a SUNAMAM possa pleitear, formalmente, o mesmo, substituindo este Contrato de Financiamento.

12.2 — O presente Contrato, assinado pelas partes contratantes, TRT e SUNAMAM, entrará em vigor e execução após:

a) O seu registro pelo Banco Central do Brasil de modo a assegurar o direito à transferência das divisas necessárias aos pagamentos do Contrato de Compra e Venda neste previsto nas épocas devidas, em DM.

b) A Carta de Garantia expedida pela República Federativa do Brasil, conforme mencionado na subcláusula 11.1 deste Contrato, tiver sido entregue à TRT.

c) Seja apresentada à TRT a garantia definitiva de seguro de crédito pelas autoridades competentes da República Federal Alemã.

O presente Contrato é assinado em 6 (seis) vias do mesmo teor, para um só efeito, das quais TRT, SUNAMAM e o Comprador terão duas vias cada. Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1976. — Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Manoel Abud, Superintendente. — Thyssen Rheinisch-Technik GmbH. Ofício nº 10.183-76 — SUNAMAM.

Contrato de Financiamento, que entre si fazem a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, Avenida Rio Branco, 115 — 14º andar, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, (a seguir designada por SUNAMAM), de um lado, e Thyssen Rheinisch-Technik GmbH., Düsseldorf (a seguir designada por TRT), de outro lado, na forma abaixo:

Cláusula Primeira — Objeto do Contrato:

1.1 — Nos termos do presente, TRT concede a SUNAMAM financiamento para aquisição de material e equipamentos a serem utilizados na construção de 1 (uma) nova plataforma petrolífera de 135.000 TDDW, identificado como item B 52, a ser construído no Brasil pela Verolab-Instaladores Reunidos do Brasil S. A., (a seguir denominado por Comprador).

1.2 — O fornecimento dos materiais e equipamentos mencionados na subcláusula anterior constitui objeto do Contrato de Compra e Venda, a ser firmado entre TRT, de um lado, e o Comprador do outro, compreendendo o fornecimento de materiais da Alemanha e outros países europeus, e que constituirá o anexo "A" deste Contrato de Financiamento.

1.2.1 — A discriminação do fornecimento aludido nesta subcláusula é objeto da Lista referida na subcláusula 1.2 do respectivo Contrato de Compra e Venda.

Cláusula Segunda — Valor dos Materiais e Equipamentos — Prazo:

2.1 — O preço FOB básico total dos materiais e equipamentos a serem fornecidos por TRT de acordo com o Contrato de Compra e Venda mencionado na subcláusula 1.2 deste Contrato, importa em DM 13.977.255, (treze milhões novecentos e setenta e sete mil duzentos e cinquenta e cinco marcos alemães), sujeito a reajustamento, de acordo com a cláusula terceira do presente Contrato, até o valor total de DM 22.503.803, (vinte e dois milhões trezentos e sessenta e três mil seiscientos e oito marcos alemães) para entrega FOB porto da Europa, tendo como mês básico para efeito de reajustamento, julho de 1974. O prazo para utilização desse financiamento é de 12 (doze) meses.

2.1.1 — O reajustamento a que se refere o parágrafo anterior será feito de acordo com a fórmula e critérios constantes do Contrato de Compra e Venda anexo ao presente Contrato de Financiamento.

Cláusula Terceira — Condições de Pagamento:

3.1 — Conforme o disposto no Contrato de Compra e Venda mencionado na subcláusula 1.2 anterior, a SUNAMAM pagará à TRT o preço FOB total dos materiais e equipamentos estipulado na cláusula dois do Contrato de Compra e Venda, nas seguintes condições:

a) Cinco por cento (5%) do valor básico, trinta (30) dias após a entrada em vigor do presente Contrato mediante remessa telegráfica contra recibo de pagamento.

b) Dez por cento (10%) do valor FOB embarcado mediante carta de crédito.

c) Oitenta e cinco por cento (85%) do preço FOB total, sendo 10 (dez) prestações semestrais e iguais, vencendo a primeira, 12 (doze) meses após prazo médio do embarque dos equipamentos, livres de quaisquer taxas, tributos e impostos sobre alíquotas incidentes no Brasil.

3.2 — Para efeito dos pagamentos referidos na subcláusula 3.1 acima, o preço FOB total a que se refere a subcláusula 2.1 e parágrafo 2.1.1 acima, será reajustado, tomando-se os valores individuais de cada item, constante do Equipamento a que se refere a subcláusula 1.3 do Contrato de Compra e Venda, e, utilizando-se as fórmulas e critérios de reajustamento constante do Contrato de Compra e Venda.

3.2.1 — Para efeito do disposto na subcláusula 3.1 acima, os reajust-

**PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA
AO
TRABALHADOR RURAL**

REGULAMENTO

DIVULGAÇÃO Nº 1.192

PREÇO: Cr\$ 3,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

mentos serão efetivados após cada embarque, utilizando-se as fórmulas e critérios dos reajustamentos constantes do Contrato de Compra e Venda.

4.3 — Caso ocorra aumento ou diminuição no preço FOB total, em decorrência do reajustamento dos itens do equipamento, conforme previsto na cláusula 2.6 do Contrato de Compra e Venda, a diferença entre o preço FOB total reajustado final e o preço FOB básico total será liquidada da seguinte forma:

a) Oitenta e cinco por cento (85%) da diferença encontrada será acrescida ou diminuída do valor da parcela financiada a que se refere a alínea c) da sub-cláusula 3.1.

b) Quinze por cento (15%) da diferença encontrada será liquidada dentro de 30 dias a contar da data em que o valor apresentado for aprovado pela SUNAMAM a TRT, se esta for para maior e pela TRT a SUNAMAM, se esta for para menor, em qualquer caso, por simples remessa de uma parte para a outra.

Cláusula Quarta — Juros e Data de Pagamento das Notas Promissórias.

4.1 — A SUNAMAM pagará à TRT juros de 7,5% (sete virgula cinco por cento) ao ano sobre a parte financiada que corresponde a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total reajustado final, a que se refere a alínea c) da sub-cláusula 3.1 do presente Contrato. Os juros serão calculados sobre os respectivos saldos devedores e contados dia a dia a partir do centésimo octogésimo (180º) dia anterior ao vencimento da primeira prestação a que se refere a alínea c) da sub-cláusula 3.1, respeitando o que dispõe o parágrafo 6.3.1.

4.2 — Os juros deverão ser pagos à TRT, Alemanha, em 11 (onze) parcelas semestrais, vencendo a primeira parcela 6 (seis) meses após o prazo médio de embarque. As prestações do principal serão pagas em 10 (dez) parcelas semestrais e iguais, vencendo a primeira 12 (doze) meses após o prazo médio de embarque dos equipamentos, livres de quaisquer taxas, tributos ou impostos sobre elas incidentes no Brasil.

4.2.1 — As Notas Promissórias que venham a vencer antes de 90 (noventa) dias após a complementação dos embarques, terão seus vencimentos automaticamente prorrogados até o 90º (nonagésimo) dia após a complementação dos embarques, aplicando-se a sub-cláusula 5.3 nas Notas Promissórias referentes ao principal.

4.2.2 — Não se aplicará o disposto na sub-cláusula 5.3 quando a demora no pagamento resultar do atraso na remessa dos documentos por culpa ou omissão da TRT.

Cláusula Quinta — Pagamentos Iniciais:

5.1 — Os pagamentos a que se referem as alíneas a) e b) da sub-cláusula 3.1, serão feitos pela SUNAMAM nas datas estipuladas, da seguinte forma:

a) *Cinco por cento (5%)* mediante remessa telegráfica contra simples recibo de pagamento.

b) *Dez por cento (10%)* do valor FOB embarcado mediante carta de crédito irrevogável, divisível, confirmada e transferível, contra primeira apresentação dos documentos de embarque, desde que tal embarque não seja inferior a 8% (seis por cento) do valor total do Contrato de Compra e Venda pertinentes.

c) Os pagamentos deverão ser efetuados em favor da TRT em DM através de um banco alemão de primeira ordem.

5.2 — TRT informará à SUNAMAM, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias as datas previstas para cada embarque correspondente ao Contrato de Compra e Venda.

5.2.1 — Se os embarques não puderem ser efetuados por culpa ou omissão da SUNAMAM o pagamento

a que se refere a sub-cláusula 5.1 deverá ser liberado e efetuado a TRT contra apresentação por esta da documentação demonstrativa de que os componentes correspondentes estavam prontos para embarque.

5.3 — Caso qualquer dos pagamentos previstos neste Contrato nas alíneas a), b) e c), da sub-cláusula 3.1 do presente Contrato não haja sido efetuado pela SUNAMAM dentro de 15 (quinze) dias da data de seus respectivos vencimentos, a SUNAMAM pagará à TRT juros de 7,5% (sete virgula cinco por cento) ao ano sobre o valor do pagamento em atraso até a data de sua efetiva liquidação.

Cláusula Sexta — Pagamentos a Prazo:

6.1 — Para atender aos pagamentos previstos na alínea c) da sub-cláusula 3.1, bem como dos juros pertinentes, estipulados na cláusula quarta acima, a SUNAMAM emitirá 2 (duas) séries de Notas Promissórias, sendo uma de 10 (dez) para o pagamento do principal, e outra série de 11 (onze) para o pagamento de juros, todas escritas na língua inglesa conforme modelo do anexo "B" ao presente.

6.2 — As notas das 2 (duas) séries acima mencionadas que terão seus vencimentos, nas datas correspondentes aos prazos estipulados na sub-cláusula 4.2 acima, serão todas pagáveis na Alemanha, em DM pelos seus respectivos valores.

6.2.1 — As duas (2) séries de Notas Promissórias acima referidas responderão respectivamente:

a) *Primeira Série:* A amortização da parte financiada por TRT do preço FOB total do respectivo Contrato de Compra e Venda.

b) *Segunda Série:* Aos juros incidentes sobre os saldos devedores da parte financiada objeto da alínea anterior, conforme o disposto na cláusula quarta do presente Contrato.

6.3 — Dentro de 20 (vinte) dias da efetivação do Contrato de Compra e Venda, todas as séries de Notas Promissórias referidas na cláusula sexta, serão emitidas pela SUNAMAM a ordem TRT, com as datas de vencimento deixadas em branco e serão entregues ao Banco para liberá-las à TRT de acordo com as seguintes instruções irrevogáveis.

6.3.1 — O Banco escriturará o valor de todos os materiais embarcados ou prontos para entrega. O Banco determinará o valor e a data de recebimento dos documentos individuais. A data média de embarque servirá de base para a determinação das datas de vencimento. Partindo de tal data, os juros para as Notas Promissórias, serão calculados. O Banco avisará à SUNAMAM a data média de embarque e a não ser que a SUNAMAM comprove o erro no cálculo, o mais tardar, 20 (vinte) dias após o recebimento do aviso do Banco; este inserirá as respectivas datas de vencimento nas Notas Promissórias, das séries "E" e "L" números E-1 a E-10, L-1 a L-11, liberando-as à TRT.

6.3.2 — Calculado o valor FOB reajustado final, a SUNAMAM, para efeito do disposto na alínea a) da sub-cláusula 3.3, emitirá nova série de Notas Promissórias, nos mesmos termos das anteriores e tendo como valor total, o valor de 85% (oitenta e cinco por cento), do valor FOB reajustado final e dos juros calculados sobre este novo valor e com a mesma numeração, que serão entregues ao Banco com instrução para que esta substitua as Notas Promissórias anteriormente recebidas e as restitua à SUNAMAM com carimbo de CANCELLED — NULL AND VOID.

6.4 — Se os embarques dos materiais e equipamentos, objeto do Contrato de Compra e Venda, não puderem ser efetuados por culpa ou omissão da SUNAMAM, as correspondentes Notas Promissórias, calculadas

conforme sub-cláusula 6.3 acima, serão entregues pelo Banco à TRT após comprovado, pela TRT que a totalidade daqueles materiais e equipamentos estavam prontos para embarque.

6.4.1 — A TRT avisará à SUNAMAM imediatamente os motivos que dificultam o embarque para que a SUNAMAM possa tomar as medidas cabíveis, em tempo hábil.

6.5 — Se a impossibilidade de embarcar qualquer lote de material e equipamentos objeto do Contrato de Compra e Venda por culpa ou omissão da SUNAMAM, permanecer por mais de 15 (quinze) dias além da data prevista para o seu embarque, TRT poderá colocar tal lote de materiais e equipamentos a ser embarcado à disposição do COMPRADOR como se embarcado fora, depositando-o em armazém, nas proximidades do porto de embarque, dando disse pronta ciência à SUNAMAM. As despesas de armazenagem, seguro, transporte do armazém ao cais ou outros quaisquer decorrentes do armazenamento correrão por conta da SUNAMAM, a partir do 16º (décimo sexto) dia.

6.5.1 — Se a impossibilidade de embarcar resultar de motivos fora do controle da TRT ou da SUNAMAM as despesas mencionadas na presente sub-cláusula serão divididas igualmente entre ambos, a partir do 16º (décimo sexto) dia.

Cláusula Sétima — Encargos Financeiros e Despesas Bancárias:

7.1 — Além dos pagamentos acima, a SUNAMAM pagará à TRT soma correspondente a três virgula cinco por cento (3,5%) do preço total reajustado final do Contrato de Compra e Venda.

7.1.1 — O pagamento da soma mencionada na sub-cláusula acima, é destinado a cobrir os encargos financeiros, o seguro de crédito na Alemanha, e outros com a abertura do crédito correspondente e será feito mediante remessa telegráfica em 2 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira correspondente a 1,75% (um virgula setenta e cinco por cento), pagas juntamente com o pagamento da importância correspondente à primeira prestação da parcela não liquidada, e a segunda também de 1,75% (um virgula setenta e cinco por cento), paga juntamente com o pagamento de importância correspondente à segunda prestação da parcela não financiada e a ser incluída na carta de crédito.

Os valores dos pagamentos acima serão calculados com base no preço FOB total básico.

7.1.1.1 — O valor final dos pagamentos referidos no parágrafo 7.1.1 acima, será calculado através de reajustamento de acordo com o que dispõem as cláusulas segunda e terceira acima.

7.1.1.2 — Após apurado o valor final a que se refere a cláusula 3.3 acima, será calculada a soma final correspondente à Sub-cláusula 7.1.

7.1.1.3 — A diferença porventura verificada entre o valor calculado segundo o que dispõe o sub-parágrafo 7.1.1.2, e o valor correspondente ao preço FOB total básico do Contrato de Compra e Venda, será liquidada entre a SUNAMAM e a TRT, 30 (trinta) dias após sua verificação.

Todas as despesas bancárias relacionadas com os pagamentos previstos nesta e nas cláusulas quarta, quinta e sexta acima, serão pagas pela SUNAMAM se ocorridos no Brasil e pela TRT, se ocorridos na Alemanha.

Cláusula Oitava — Moedas de Referência e de Pagamento:

8.1 — Toda a documentação referente ao presente, inclusive mas não limitada ao Contrato de Compra e Venda, faturas e documentos de embarque, serão emitidos com os respectivos valores expressos em DM.

8.2 — Os pagamentos a que se refere o presente serão efetuados na

Alemanha, através de um banco alemão de primeira ordem nas áreas próprias, em DM.

Cláusula Nona — Taxas e Tributos:

9.1 — Qualquer taxas, tributos ou impostos, inclusive o de renda, emolumentos consulares ou outros ônus fiscais que possam incidir sobre o presente Contrato, seu registro ou execução, deverão ser pagos por SUNAMAM, se cobrados pelo Governo ou qualquer autoridade brasileira e por TRT se cobrados pelo Governo ou qualquer autoridade alemã ou de terceiro país.

Cláusula Décima — Arbitragem:

10.1 — Toda e qualquer divergência resultante da interpretação do presente Contrato ou da sua execução, será dirimida exclusivamente por arbitragem, de acordo com os regulamentos da Câmara de Comércio Internacional (International Chamber Commerce), Paris, França, daqui por diante denominada Câmara, através de uma junta de três árbitros.

10.1.1 — Cabe a cada parte nomear um árbitro competente e imparcial à Câmara nomear o árbitro desempataador.

10.2 — A parte que recorrer à arbitragem deverá nomear o seu árbitro juntamente com o correspondente pedido encaminhado à Câmara, devendo a outra parte indicar o seu árbitro dentro de 30 (trinta) dias da data em que receber a notificação da Câmara para o arbitramento pedido, dentro do prazo acima estipulado, dela recorrer.

10.2.1 — Na falta de indicação pela segunda parte do seu árbitro dentro do prazo acima estipulado, caberá à Câmara nomeá-lo.

10.3 — A Câmara nomeará imediatamente o árbitro desempataador, que deverá ser totalmente independente de qualquer ligação com qualquer das duas partes.

10.4 — A arbitragem se processará em Paris — França.

10.4.1 — As partes escolhem desde já a lei Francesa como a lei aplicável nos casos de arbitragem.

10.5 — A decisão da junta de arbitragem será o final e obrigatória para ambas as partes, não cabendo a qualquer dessas partes direito a dele recorrer.

10.6 — A decisão da Câmara além das conclusões sobre as divergências, estabelecerá, também, a qual das partes caberá o ônus das despesas de arbitragem.

10.7 — A decisão final da Câmara será encaminhada a qualquer tribunal que tenha jurisdição competente ou será solicitada a um tribunal que a homologue judicialmente, para o fim de expedir mandato de sua execução conforme seja o caso.

Cláusula Décima Primeira — Garantia:

11.1 — Dentro de 30 (trinta) dias após a assinatura deste Contrato, a SUNAMAM compromete-se a emitir à TRT uma carta de garantia expedida pela República Federativa do Brasil que garanta irrevogável e incondicionalmente o pagamento de todas as quantias devidas à TRT sob este Contrato nos respectivos vencimentos.

Cláusula Décima Segunda — Condições Finais:

12.1 — As partes contratantes concordam em que o esquema de financiamento pelo fornecedor poderá ser substituído antes ou depois do final dos embarques por um crédito a ser aberto diretamente por um Banco alemão, ou consórcio de Bancos alemães de alta reputação à disposição da SUNAMAM. As condições básicas de tal crédito bancário, inclusive mas não limitadas à taxa de juros, data de reembolso do principal, datas de vencimentos e seguros deverão ser as mesmas previstas neste Contrato.

Nenhuma outra comissão e ou remuneração será cobrada à SUNAMAM pela sua criação ou criação.

TRT usará de seus melhores esforços para conseguir tal crédito bancário para que a SUNAMAM possa pleitear, formalmente, o mesmo, substituindo este Contrato de Financiamento.

12.2 — O presente Contrato, assinado pelas partes contratantes, TRT e SUNAMAM, entrará em vigor e execução após:

a) O seu registro pelo Banco Central do Brasil de modo a assegurar o direito a transferência das divisas necessárias aos pagamentos do Contrato de Compra e Venda, conforme previsto nas épocas devidas, em DM.

b) A Carte de Garantie expedida pela República Federativa do Brasil, conforme mencionado na sub-cláusula 11.1 deste Contrato, tiver sido entregue a TRT.

c) Seja apresentada à TRT a garantia definitiva de seguro de crédito pelas autoridades competentes da República Federal Alemã.

O presente Contrato é assinado em 6 (seis) vias do mesmo teor para um efeito das quais TRT, SUNAMAM e o Comprador terão duas vias cada.

Feito em Janeiro, 11 de agosto de 1976 — Superintendência Nacional da Indústria Mercante, — Manoel Abud, Superintendente — Thyssen Rheinische Stahlwerke GmbH.

Ofício nº 10.163 76 — SUNAMAM.

Contrato de Financiamento, que entra a fazer a Sunamimacera Nacional da Indústria Mercante, Avenida Rio Branco nº 115 — 19º andar, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, (a seguir designada por SUNAMAM), de um lado, e Thyssen Rheinische Stahlwerke GmbH, Düsseldorf (a seguir designada por TRT), de outro lado, na forma abaixo:

CLAUSULA PRIMEIRA

Objeto do Contrato

1.1 — Nos termos do presente, TRT concede à SUNAMAM financiamento para aquisição de materiais e equipamentos a serem utilizados na construção de 1 (um) navio graneleiro-petroleiro de 135.000 TDW, identificado com caso B 53, a ser construído no Brasil pela Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S. A., (a seguir denominado por Comprador).

1.2 — O fornecimento dos materiais e equipamentos mencionados na subcláusula anterior constitui objeto de Contrato de Compra e Venda, a ser firmado entre TRT, de um lado, e o Comprador do outro, compreendendo o fornecimento de materiais da Alemanha e outros países europeus, e, que constituirá o Anexo "A" deste Contrato de Financiamento.

1.2.1 — A discriminação do fornecimento ajudado nesta subcláusula 1.2 objeto da Lista referida na subcláusula 1.2 do respectivo Contrato de Compra e Venda.

CLAUSULA SEGUNDA

Valor dos Materiais e Equipamentos — Preço

2.1 — O preço FOB básico total dos materiais e equipamentos a serem fornecidos por TRT de acordo com o Contrato de Compra e Venda mencionado na subcláusula 1.2 deste Contrato, importa em DM 13.977.000, (treze milhões, novecentos e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e cinco marcos alemães) sujeito a reajustamento de acordo com a cláusula terceira do presente Contrato, até o valor total de DM 24.460.100 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e sessenta mil, cento e

noventa e seis marcos alemães) para entrega FOB porto da Europa, tendo como mês básico para efeito de reajustamento, julho de 1974. O prazo para utilização desse financiamento é de 12 (doze) meses.

2.1.1 — O reajustamento a que se refere o parágrafo anterior será feito de acordo com a fórmula e critérios constantes do Contrato de Compra e Venda anexa ao presente Contrato de Financiamento.

CLAUSULA TERCEIRA

Condições de Pagamento

3.1 — Conforme o disposto no Contrato de Compra e Venda mencionado na subcláusula 1.2 anterior, a SUNAMAM pagará à TRT o preço FOB total dos materiais e equipamentos estipulados na cláusula dois do Contrato de Compra e Venda, nas seguintes condições:

a) Cinco por cento (5%) do valor básico, trinta (30) dias após a entrega em vigor do presente Contrato mediante remessa telegráfica contra recibo de pagamento.

b) Dez por cento (10%) do valor FOB embarcado mediante carta de crédito.

c) Oitenta e cinco por cento (85%) do preço FOB total, sendo 10 (dez) parcelações semistrais e iguais, vencendo a primeira, 12 (doze) meses após o prazo máximo de embarque dos equipamentos, livres de quaisquer taxas, tributos e impostos sobre aduaneiros no Brasil.

3.2 — Para efeito dos pagamentos referidos na subcláusula 3.1 acima, o preço FOB total a que se refere a subcláusula 2.1 e parágrafo 2.1.1 acima, será reajustado, tornando-se os valores individuais de cada item, constante do Equipamento a que se refere a subcláusula 1.2 do Contrato de Compra e Venda e, utilizando-se as fórmulas e critérios de reajustamento constantes do Contrato de Compra e Venda.

3.2.1 — Para efeito do disposto na subcláusula 3.1 acima, os reajustamentos serão efetivados após cada embarque, utilizando-se as fórmulas e critérios dos reajustamentos constantes do Contrato de Compra e Venda.

3.3 — Caso ocorra aumento ou diminuição no preço FOB total, em decorrência do reajustamento dos itens do equipamento, conforme previsto na cláusula 2.6 do Contrato de Compra e Venda, a diferença entre o preço FOB total reajustado final e o preço FOB básico total será liquidada da seguinte forma:

a) Oitenta e cinco por cento (85%) da diferença encontrada será acrescida ou diminuída do valor da parcela financiada a que se refere a alínea c) da subcláusula 3.1.

b) Quinze por cento (15%) da diferença encontrada será liquidada dentro de 30 dias a contar da data em que o valor apresentado for aprovado pela SUNAMAM a TRT, se esta for para maior e pela TRT a SUNAMAM, se esta for para menor, em qualquer caso, por simples remessa de uma parte para a outra.

CLAUSULA QUARTA

Juros e Data de Pagamento nas Notas Promissórias

4.1 — A SUNAMAM pagará à TRT juros de 7% (sete por cento) por cento) ao ano sobre a parte financiada que corresponde a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total reajustado final a que se refere a alínea c) da subcláusula 3.1 do presente contrato. Os juros serão calculados e contados dia a dia a partir do nonagésimo octogésimo (180º) dia anterior ao vencimento da primeira prestação

a que se refere a alínea c) da subcláusula 3.1, sendo os juros a serem pagos o primeiro dia 1.

4.2 — Os juros deverão ser pagos à TRT, Av. Senha, em 11 (onze) parcelas mensais, vencendo a primeira parcela, 6 (seis) meses após o prazo máximo de embarque. As parcelas de juros serão pagas em 10 (dez) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil de cada mês de vencimento dos equipamentos TRT, a qual deverá ser paga antes da apresentação das mercadorias no TRT.

4.2.1 — As Notas Promissórias que vencerem a vencerem da 6ª (sexta) parcela, até a complementação dos embarques, terão os vencimentos automaticamente prorrogados até o 90º (nonagésimo) dia após a complementação dos embarques, aplicando-se a subcláusula 3.3 nas Notas Promissórias mencionadas no parágrafo.

4.2.2 — Não se aplicará o disposto na subcláusula 3.3 quando o atraso no pagamento resultar do atraso na remessa dos documentos por culpa ou omissão da TRT.

CLAUSULA QUINTA

Pagamentos Iniciais

5.1 — O pagamento a que se refere a alínea a) e b) da subcláusula 3.1 deste Contrato, por SUNAMAM, nos prazos estipulados, na seguinte forma:

a) O pagamento (5%) TRT em vigor em 30 (trinta) dias após a entrega em vigor do presente Contrato.

b) Dez por cento (10%) do valor FOB embarcado mediante carta de crédito, a ser emitido pelo Banco em favor da TRT, em DM através de um banco alemão de primeira ordem.

5.2 — TRT informará à SUNAMAM com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias as datas previstas para cada embarque correspondente ao Contrato de Compra e Venda.

5.2.1 — Se os embarques não puderem ser efetivados por culpa ou omissão da SUNAMAM, o pagamento a que se refere a subcláusula 5.1 deverá ser liberado e efetuado à TRT contra apresentação, por esta, de documentação demonstrativa de que os componentes correspondentes estavam prontos para embarque.

5.3 — Caso qualquer dos pagamentos previstos neste Contrato nas alíneas a), b) e c), da subcláusula 3.1 do presente Contrato não haja sido efetuado pela SUNAMAM dentro de 15 (quinze) dias da data de seus respectivos vencimentos, a SUNAMAM pagará à TRT juros de 7% (sete por cento) ao ano sobre o valor do pagamento em atraso até a data de sua efetiva aquisição.

CLAUSULA SEXTA

Pagamentos a Preço

6.1 — Para atender aos pagamentos previstos na alínea c) da subcláusula 3.1, um dos juros periódicos, estipulados na cláusula quarta acima, a SUNAMAM contra o (dos) juros das Notas Promissórias, após o prazo de 10 (dez) dias úteis após o vencimento de cada parcela, a TRT fará o pagamento de juros, das parcelas na língua inglesa conforme modelo do Anexo "B" ao presente.

6.2 — As notas das 2 (duas) séries acima mencionadas que terão seus vencimentos, nas datas corresponden-

tes aos prazos estipulados na subcláusula 3.1 acima, serão pagas à SUNAMAM, em DM pelos seus respectivos valores.

6.2.1 — As duas (2) séries de Notas Promissórias acima referidas serão pagadas respectivamente:

a) Primeira Série — A amortização de cada parcela por TRT do preço FOB total da respectiva Nota Promissória de Compra e Venda.

b) Segunda Série — Aos juros acumulados sobre os valores vencidos da primeira parcela da Nota Promissória, conforme o disposto na cláusula quarta do presente Contrato.

6.3 — Dentro de 30 (trinta) dias de efetivação do Contrato de Compra e Venda, todas as séries de Notas Promissórias referidas na cláusula acima, serão emitidas pela SUNAMAM à ordem TRT, com as datas de vencimento contadas em prazo e serão entregues ao Banco para liberá-las à TRT de acordo com as seguintes instruções irrevogáveis:

6.3.1 — O Banco emitirá o valor de todos os materiais embarcados ou prontos para entrega. O Banco determinará o valor e a data de recebimento dos embarques individuais. A Nota para o embarque deverá ser paga pelo Comprador ao Banco em favor da SUNAMAM e o valor de cada parcela de juros de 7% (sete por cento) ao ano, o qual deverá ser pago em 10 (dez) dias após o recebimento do valor de cada parcela de juros de 7% (sete por cento) ao ano, em favor da TRT.

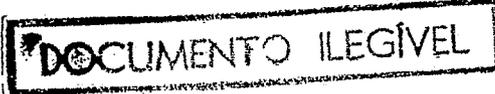
6.3.2 — Calculado o valor FOB reajustado final, a SUNAMAM, para efeito do disposto na alínea c) da subcláusula 3.3, emitirá nota série de Notas Promissórias, nos mesmos termos das anteriores e tendo como valor total, o valor de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor FOB reajustado final e dos juros calculados sobre este novo valor e com a mesma numeração, que serão entregues ao Banco com instrução para que este substitua as Notas Promissórias anteriormente recebidas e as restitua à SUNAMAM com carimbo de Cancelled Null and Void.

6.4 — Se os embarques dos materiais e equipamentos, objeto do Contrato de Compra e Venda, não puderem ser efetuados por culpa ou omissão da SUNAMAM, as correspondentes Notas Promissórias, calculadas conforme subcláusula 6.3 acima, serão entregues pelo Banco a TRT após comprovada pela TRT que a totalidade daqueles materiais e equipamentos estavam prontos para embarque.

6.4.1 — A TRT avisará a caso que dificultar o embarque para SUNAMAM imediatamente os motivos e SUNAMAM possa tomar as medidas cabíveis, em tempo hábil.

6.5 — Se a impossibilidade de embarcar qualquer lote de material e equipamentos objeto do Contrato de Compra e Venda por culpa ou omissão da SUNAMAM, permanecer por mais de 15 (quinze) dias da data de entrega para o seu embarque, TRT poderá cobrar tal lote de material e equipamentos em caráter de depósito do Comprador como se este não fora, depositando-o em nome da TRT, nos promissórias de porte de embarques, e dando prazo para entrega à SUNAMAM. As despesas de armazenamento, sendo transportes, serão a cargo de cada um das partes correspondentes do armazenamento decorrido por conta da SUNAMAM, a partir do 15º (décimo quinto) dia.

6.5.1 — Se a impossibilidade de embarcar resultar de motivos fora do



controle da TRT e da SUNAMAM as despesas mencionadas na presente subcláusula serão divididas igualmente entre ambos, a partir do 16º (décimo-sexto) dia.

CLAUSULA SETIMA

Encargos Financeiros e Despesas Incididas

7.1 — Além dos pagamentos acima, a SUNAMAM pagará a TRT soma correspondente a três vírgula cinco por cento — 3,5% — do preço total reajustado final do Contrato de Compra e Venda.

7.1.1 — O pagamento da soma mencionada na subcláusula acima, a destinando a cobrir os encargos financeiros, o seguro de crédito na Alemanha, e outros com a abertura do crédito correspondente e será feito mediante remessa telegráfica em 2 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira correspondente a 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento), paga juntamente com o pagamento da importância correspondente à primeira prestação da parcela não financiada, e a segunda também de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento), paga juntamente com o pagamento de importância correspondente à segunda prestação da parcela não financiada e a ser incluída na carta de crédito.

Os valores dos pagamentos acima serão calculados com base no preço FOB total básico.

7.1.1.1 — O valor final dos pagamentos referidos no parágrafo 7.1.1 acima, será calculado através de reajustamento de acordo com o que dispõe na cláusulas segunda e terceira acima.

7.1.1.2 — Após apurado o valor final a que se refere a cláusula 3.8 acima, será calculada a soma final correspondente à subcláusula 7.1.

7.1.1.3 — A diferença porventura verificada entre o valor calculado segundo o que dispõe o subparágrafo 7.1.1.2, e o valor correspondente a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do preço FOB total básico do Contrato de Compra e Venda, será liquidada entre a SUNAMAM e a TRT, 30 (trinta) dias após sua verificação.

Todas as despesas bancárias relacionadas com os pagamentos previstos nesta e nas cláusulas quarta, quinta e sexta acima, serão pagas pela SUNAMAM se ocorridos no Brasil e pela TRT, se ocorridos na Alemanha.

CLAUSULA OITAVA

Moedas de Referência e de Pagamento

8.1 — Toda a documentação referente ao presente, inclusive mas não limitada ao Contrato de Compra e Venda, faturas e documentos de embarque, serão emitidos com os respectivos valores expressos em DM.

8.2 — Os pagamentos a que se refere o presente serão efetuados na Alemanha, através de um banco alemão de primeira ordem nas épocas próprias, em DM.

CLAUSULA NONA

Taxas e Tributos

9.1 — Quaisquer taxas, tributos ou impostos, inclusive o de renda, emolumentos consulares ou outros ônus fiscais que possam incidir sobre o presente Contrato, seu registro ou execução, deverão ser pagos por SUNAMAM, se cobrados pelo Governo ou qualquer autoridade brasileira e por TRT, se cobrados pelo Governo ou qualquer autoridade alemã ou de terceiro país.

CLAUSULA DECIMA

Arbitragem

10.1 — Toda e qualquer divergência resultante da interpretação do pre-

sente Contrato ou da sua execução, será dirimida exclusivamente por arbitragem, de acordo com os regulamentos da Câmara de Comércio Internacional (International Chamber Commerce), Paris, França, daqui por diante denominada Câmara, através de uma junta de três árbitros.

10.1.1 — Cabe a cada parte nomear um árbitro competente e imparcial à Câmara nomear o árbitro desempataador.

10.2 — A parte que recorrer à arbitragem deverá nomear o seu árbitro juntamente com o correspondente pedido encaminhado à Câmara, devendo, a outra parte, indicar o seu árbitro dentro de 30 (trinta) dias da data em que receber a notificação da Câmara para o arbitramento pedido.

10.2.1 — Na falta de indicação para segunda parte do seu árbitro dentro do prazo acima estipulado, caberá à Câmara nomeá-lo.

10.3 — A Câmara nomeará imediatamente o árbitro desempataador, que deverá ser totalmente independente de qualquer ligação com qualquer das duas partes.

10.4 — A arbitragem se processará em Paris — França.

10.4.1 — As partes escolhem desde já a lei Francesa, como a lei aplicável nos casos de arbitragem.

10.5 — A decisão da junta de arbitragem será final e obrigatória para ambas as partes, não cabendo a qualquer dessas partes direito a dela recorrer.

10.6 — A decisão da Câmara além das conclusões sobre as divergências, estabelecerá, também, a qual das partes caberá o ônus das despesas de arbitragem.

10.7 — A decisão final da Câmara será encaminhada a qualquer tribunal que tenha jurisdição competente,

ou será solicitada a um tribunal que a homologue judicialmente, para o fim de expedir mandado de sua execução conforme seja o caso.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA

Garantia

11.1 — Dentro de 30 (trinta) dias após a assinatura deste Contrato, a SUNAMAM compromete-se a entregar à TRT uma carta de garantia expedida pela República Federativa do Brasil, que garanta irrevogável e incondicionalmente o pagamento de todas as quantias devidas à TRT nos este Contrato nos respectivos vencimentos.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA

Condições Finais

12.1 — As partes contratantes concordam em que o esquema de financiamento pelo fornecedor poderá ser substituído antes ou depois do final dos embarques por um crédito a ser aberto diretamente por um Banco Alemão ou consórcio de Bancos alemães de alta reputação à disposição da SUNAMAM. As condições básicas de tal crédito bancário, inclusive mas não limitadas, à taxa de juros, data de reembolso do principal, datas de vencimentos e seguros deverão ser as mesmas previstas neste Contrato.

Nenhuma outra comissão e/ou remuneração será cobrada à SUNAMAM para tal crédito bancário.

TRT usará de seus melhores esforços para conseguir tal crédito bancário para que a SUNAMAM possa pleitear formalmente, o mesmo, substituindo este Contrato de Financiamento.

12.2 — O presente Contrato, assinado pelas partes contratantes, TRT e SUNAMAM, entrará em vigor e execução após:

a) O seu registro pelo Banco Central do Brasil de modo a assegurar:

transferência as divisas necessárias ao direito a transferência das divisas necessárias aos pagamentos do Contrato e Compra e Venda neste previsto nas épocas devidas, em DM.

b) A Carta e Garantia expedida pela República Federativa do Brasil, conforme mencionado na subcláusula 11.1 deste Contrato, tiver sido entregue à TRT.

c) Seja apresentada à TRT a garantia definitiva de seguro de crédito pela autoridades competentes da República Federal Alemã.

O presente Contrato é assinado em 6 (seis) vias do mesmo teor, para um só efeito, das quais TRT, SUNAMAM e o Comprador terão duas vias cada. Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1976. — Superintendência Nacional de Marinha Mercante — Manoel Abud — Superintendente — Thyssen Rheinstahl Technik GMBH. Ofício nº 10.183-76 — SUNAMAM.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Contrato de Empreitada por Preço Global para impermeabilização da cobertura da Garagem do INCRA, no SGO — Setor de Garagens Oficiais, Quadra 04, lotes 17/18, em Brasília, DF, celebrado entre o INCRA e a firma PROTEGI — Produtos e Técnica Geral de Impermeabilizações Ltda., na forma abaixo:

Aos vinte dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e seis, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, doravante denominado simplesmente INCRA, neste ato representado por seu Secretário de Administração, João Oscar Henriques, brasileiro, casado, funcionário público, domiciliado nesta Capital, no uso da competência que lhe confere a Portaria número 1.290, de 11 de setembro de 1975, do Sr. Presidente do INCRA e a firma PROTEGI — Produtos e Técnica Geral de Impermeabilizações Ltda., com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Sul — Edifício Mária, sala 1.110, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o número 01.913.045/0001-73, inscrita sob o número 893/RF no CREA da 12ª Região, doravante designada simplesmente EMPREITEIRA e, neste ato representada por seu Diretor Gerente Alfredo Pinto Netto, brasileiro, desquitado, engenheiro civil, domiciliado e residente à SQS 314, Bloco «K», aptº 604, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CREA da 5ª Região sob o nº 6.189-D e no Cadastro de Pessoaas Fiscais sob o número 003.739.907/16, considerando ter sido a EMPREITEIRA vencedora da Tomada de Preços nº 01/76, de 3 de junho de 1976, tem justo e acordado o presente contrato de empreitada por preço global, de acordo com as cláusulas e condições seguintes e do qual ficam fazendo parte integrante, independentemente de transcrição:

a) Edital de Tomada de Preços número 01/76, de 3 de junho de 1976;

b) A proposta firmada pela EMPREITEIRA em 21 de junho de 1976;

c) Os demais elementos constantes do Processo INCRA/BR nº 05.536.

II — Objeto

CLAUSULA PRIMEIRA — O presente contrato tem por objeto a exe-

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PRODUTOS NACIONAIS REGULAMENTO Divulgação nº 1.079 PREÇO: Cr\$ 0,30 A VENDA Na Cidade do Rio de Janeiro Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1 Posto de Venda I: Ministério da Fazenda Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311 Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal Em Brasília Na sede do D.I.N.

ção, pela EMPREITEIRA, sob o regime de empreitada por preço global, dos serviços de impermeabilização da cobertura da Garagem do INCRA, no Setor de Garagens Oficiais, Quadra 04, lotes 17 e 18, em Brasília, Distrito Federal, compreendendo os ditos serviços a retirada da impermeabilização existente, num total de 2.430m² (dois mil quatrocentos e trinta metros quadrados); correção dos calamentos onde se fizer necessário; tratamento das juntas de dilatação na extensão de 38m (trinta e oito metros); impermeabilização da área de 1.430m² (dois mil quatrocentos e trinta metros quadrados) e sua respectiva proteção, conforme o sistema indicado na proposta da EMPREITEIRA, constante deste contrato, na forma da letra e do seu item I.

II — Obrigações da EMPREITEIRA

CLAUSULA SEGUNDA — A EMPREITEIRA se obriga:

- cumprir fielmente o presente contrato, de modo a que no prazo estabelecido e acabados;
- observar, na execução dos serviços, as leis, os regulamentos, as posturas, inclusive de segurança pública e do trabalho, e as normas técnicas especificadas os serviços sejam entregues concluídas;
- a obter o licenciamento dos serviços, respondendo singularmente pelas despesas decorrentes;
- no fornecimento de placas exigidas pelos Órgãos competentes do Governo do Distrito Federal;
- a responder de maneira absoluta e inescusável pela perfeição técnica dos serviços não só quanto à qualidade do material empregado, como pela quantidade a ser utilizada, e, ainda, quanto ao processo de sua aplicação;
- a fornecer e utilizar na execução os serviços, ferramentas, equipamentos, mão-de-obra adequados e materiais novos e de primeira qualidade;
- a efetuar as despesas com mão-de-obra, obrigações fiscal, social e trabalhista, e apresentar ao INCRA, quando solicitada, as provas das respectivas utilizações;
- a remover, ao término dos serviços, as instalações provisórias, bem como o entulho de sua execução.

IV — Responsabilidade da EMPREITEIRA

CLAUSULA TERCEIRA — São de responsabilidade da EMPREITEIRA:

- quaisquer acidentes na execução dos serviços; uso de marcas e patentes, ainda, por fatos que, estando a EMPREITEIRA em mora, decorram de uso fortuito ou força maior, e resultem a destruição ou danificação dos serviços em execução, estendendo-se tal responsabilidade até a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo dos serviços e às indenizações porventura devidas a terceiros;
- a perfeita e eficiente impermeabilização do tratamento executado; responsabilidade esta que na forma da lei, substituirá mesmo após a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo dos serviços;
- a execução dos serviços que, não cobertos pela Fiscalização do INCRA, devam ser refeitos;
- a matrícula especial dos serviços o INPS de modo a permitir o controle nas contribuições devidas e relativas à mão-de-obra utilizada na sua execução, tendo a EMPREITEIRA apresentar

ao INCRA, o documento comprobatório respectivo, até 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato.

CLAUSULA QUARTA — A EMPREITEIRA declara conhecer a existência de fissuras nas lajes das calhas, principalmente no ponto de encontro das bordas com os fundos, assumindo de forma inescusável a responsabilidade pelo sistema de tratamento que aplicar, não servindo aquela circunstância nem seu agravamento, até os limites de segurança da estrutura, para justificar a impermeabilização dos serviços que porventura se venham a verificar.

V — Prazo

CLAUSULA QUINTA — O prazo para a execução dos serviços será de 50 (cinquenta) dias corridos, a contar do recebimento pela EMPREITEIRA da Ordem de Serviço que lhe será fornecida pelo INCRA e até a efetiva conclusão dos trabalhos quando então será lavrado o respectivo Termo de Recebimento Definitivo em duas vias de igual teor, ambas assinadas pela EMPREITEIRA e pelo INCRA.

CLAUSULA SEXTA — A prorrogação do prazo só será admitida mediante a superveniência de casos de impedimento que paralizem ou restrinjam o normal andamento dos serviços, por cuja ocorrência não deva a EMPREITEIRA ser responsável, atestados e reconhecidos pela Fiscalização do INCRA.

VI — Preço e Forma de Pagamento

CLAUSULA SÉTIMA — Para execução dos serviços ora contratados fica estipulado o preço global, certo e irrevogável de Cr\$ 241.542,00 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois cruzeiros) a ser pago pelo INCRA, conforme a seguir:

- 60% (sessenta por cento) do preço ajustado quando concluídos 50% (cinquenta por cento) dos serviços, uma vez aprovados pela Fiscalização do INCRA;
- 40% (quarenta por cento) do preço ajustado quando efetivamente concluídos os serviços mediante a lavratura do Termo de Recebimento Definitivo dos serviços.

CLAUSULA OITAVA — O pagamento de qualquer parcela contratual, inclusive a resultante de alterações e/ou acréscimos, fica condicionado à comprovação pela EMPREITEIRA, dos recolhimentos devidos ao INPS e ao FGTS, independentemente da apresentação das folhas de pagamentos de salários do pessoal empregado na obra, devidamente quitados, compreendidas na prestação a que se referir a respectiva fatura.

VII — Garantias

CLAUSULA NONA — Como garantia da fiel e plena execução do presente contrato, a EMPREITEIRA presta a caução na importância de Cr\$ 24.154,20 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e quatro cruzeiros e vinte centavos), em dinheiro, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do preço global contratado.

CLAUSULA DÉCIMA — A caução responderá pelo fiel cumprimento deste contrato, ficando o INCRA autorizado inclusive em caso de rescisão, a dela utilizar-se, total ou parcialmente, para solução de eventuais responsabilidades da EMPREITEIRA, e não renderá juros nem sofrerá qualquer atualização monetária.

CLAUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA — A caução prestada na forma deste instrumento será devolvida à EMPREITEIRA pelo saldo que apresentar, 5

(cinco) dias após a lavratura do Termo de Recebimento Definitivo dos serviços, salvo no caso de resolução do contrato, quando então reverterá em favor do INCRA, sem que calha à EMPREITEIRA direito a qualquer reclamação.

VIII — Penalidades

CLAUSULA DÉCIMA-SEGUNDA — A EMPREITEIRA ficará sujeita a multa de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do contrato, por dia de atraso na conclusão e entrega dos serviços.

CLAUSULA DÉCIMA-TERCEIRA — A EMPREITEIRA não incorrerá em multa quando houver prorrogação do prazo, expressamente autorizada pelo INCRA, nos casos de impedimentos efetivamente constatados e/ou de acréscimos ou modificações que, de comum acordo entre as partes, tenham sido autorizados.

IX — Rescisão

CLAUSULA DÉCIMA-QUARTA — O INCRA poderá declarar rescindido o presente contrato, independentemente de medida judicial nos seguintes casos:

- falência, concordata ou dissolução da firma empreiteira;
- interrupção dos trabalhos, pela EMPREITEIRA por mais de 10 (dez) dias consecutivos, sem motivo justificando;
- transferir o Contrato no todo ou em parte, sem prévia autorização do INCRA;
- caucionar ou utilizar o Contrato para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa anuência do INCRA;
- a EMPREITEIRA não atender às exigências do INCRA relativamente a defeitos ou imperfeições dos serviços, ou com respeito à qualidade do material, das ferramentas, equipamentos e da mão-de-obra utilizados.

CLAUSULA DÉCIMA-QUINTA — A rescisão deste Contrato, sem prejuízo da exigibilidade de débitos anteriores da EMPREITEIRA, inclusive por multas impostas e das demais cominações estabelecidas neste instrumento, acarretará:

- multa indenizatória de 20% (vinte por cento) do valor contratual dos serviços não realizados pela EMPREITEIRA, quando a causa rescisória lhe for imputável;
- desocupação do canteiro de obras no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da ordem de desocupação, sob pena, de não o fazendo, incidir na multa de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) por dia que exceder o prazo aqui fixado;
- retenção pelo INCRA, se assim lhe convier, dos materiais, ferramentas e equipamentos existentes no canteiro de obras, cabendo neste caso, à EMPREITEIRA somente o valor pago por suas respectivas aquisições, deduzidas a sua depreciação pelo uso;
- perda da caução pelo saldo que então apresentar, a qual se refere à Clausula-Nona deste contrato.

X — Fiscalização

CLAUSULA DÉCIMA-SEXTA — O INCRA exercerá a fiscalização da execução dos serviços na forma do Decreto nº 73.140, de 9 de novembro de 1973.

XI — Recursos

CLAUSULA DÉCIMA-SÉTIMA — As despesas com a execução deste con-

trato correrão à conta da dotação orçamentária da Atividade — 04.04.13.1.2.105 — Manutenção da Secretaria de Administração — Elemento de Despesa 4110 — Obras Públicas do Orçamento Programa do INCRA para o Exercício de 1976.

XII — Disposições Gerais

CLAUSULA DÉCIMA-OITAVA — A EMPREITEIRA somente poderá subempreitar a execução dos serviços, mediante expressa concordância do INCRA, respondendo, contudo, solidariamente pelos serviços executados pelos subempreiteiros, bem como pelos fatos e atos a eles imputáveis e referentes aos ditos serviços.

CLAUSULA DÉCIMA-NONA — Incubirá a EMPREITEIRA providenciar, à sua conta e ordem do INCRA, a publicação deste Contrato no Diário Oficial da União, dentro de 10 (dez) dias, na forma da legislação vigente.

CLAUSULA VIGÉSIMA — Fica eleito o Foro do Distrito Federal para solução de questões oriundas do presente Contrato e não resolvidas sumariamente, renunciando a EMPREITEIRA a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem inteiramente de acordo com as condições aqui estipuladas, lavrou-se o presente contrato em 9 (nove) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo, a tudo presentes. — João Oscar Henriques. — Alfredo Pinto Netto, Diretor. (Nº 7.164 — 10-9-76 — Cr\$ 555.00).

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

Termo Aditivo ao Convênio firmado entre o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) e Instituto de Pesquisa e Estudos Florestais (IPEF), em 30 de abril de 1976.

Aos onze dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e setenta e seis, presentes o Doutor Paulo Azevedo Bernini, Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, com sede e foro em Brasília DF, a seguir designado simplesmente IBDF e o Doutor Helládio de Amaral Melo, Diretor Científico do Instituto de Pesquisa e Estudos Florestais entidade declarada de utilidade pública pela Lei nº 441 de 24 de setembro de 1974, do Estado de São Paulo, com sede e foro em Piracicaba, SP, doravante denominado IPEF, resolvem, através do presente Termo Aditivo ao Convênio IBDF/IPEF, firmado em 30 de abril de 1976, estipular as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — O presente Termo Aditivo objetiva possibilitar a ampliação do programa de pesquisa e treinamento de pessoal especializado na área de Manejo Florestal, que está sendo realizado como decorrência do convênio IBDF/IPEF.

Cláusula Segunda — Para custeio das despesas decorrentes da execução deste Convênio, o IBDF, através do PRODEPEF, concederá ao IPEF a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) a ser utilizada de acordo com o Plano de Aplicação que acompanha o presente Convênio, correndo a despesa por conta de recursos alocados na conta "Diversas Transferências Correntes".

2.1 A quantia prevista nesta Cláusula, será liberada em uma única par-

cela e aplicado de acordo com o Plano de aplicação que acompanha o presente Termo Aditivo.

2.2 A prestação de conta da quantia acima estipulada, deverá vir acompanhada de relatório técnico conforme especificado em 3.2 do Convênio IBDF/IPEF.

Cláusula Terceira — O responsável técnico pela execução do presente Termo Aditivo será o técnico do Convênio IBDF/IPEF a qual deverá fazer cumprir o estabelecido na Quarta do referido ajuste.

Cláusula Quarta — Ficam ratificadas as obrigações e responsabilidades estabelecidas para as partes convencionantes, de acordo com as cláusulas do Convênio IBDF/IPEF.

Cláusula Quinta — Elegem as partes o foro de Brasília-DF, para nele serem dirimidas quaisquer dúvidas oriundas da execução ou interpretação do presente Termo Aditivo.

E, para firmeza e validade do acima ficou estipulado, lavrou-se o presente Termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convencionantes e pelas testemunhas no final nomeadas.

Brasília, DF, 11 de agosto de 1976. — Paulo Azevedo Berutti — Heildão do Amaral Mello.

Ofício nº 235-IBDF

Superintendência do Desenvolvimento da Pesca Plano de Assistência à Pesca Artesanal

Termo Aditivo nº 3 ao Convênio celebrado em vinte e cinco do mês de março de mil novecentos e setenta e seis, entre o Plano de Assistência à Pesca Artesanal — PESCART e a Secretaria de Agricultura do Estado de Mato Grosso, para alteração da classificação das despesas.

As trinta dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e seis, na Sede da Secretaria Executiva do Plano de Assistência à Pesca Artesanal — PESCART, localizada em Brasília, Capital Federal, presentes o Engenheiro Agrônomo Governador de Melo Araújo, na qualidade de Secretário Executivo do Plano de Assistência à Pesca Artesanal — PESCART, nos termos da Portaria nº 359 de 22-7-74 e o Doutor Edmundo da Silva Taques, como Secretário de Agricultura do Estado de Mato Grosso, resolveram firmar o presente Termo Aditivo, de acordo com as cláusulas que se seguem:

Primeira Cláusula Aditiva — As despesas referentes ao presente Termo Aditivo, no valor de Cr\$ 106.888,00 (cento e seis mil, oitocentos e noventa e seis cruzeiros), correrão à conta do Projeto 4302.64.15.689.1584 — Fortalecimento do Setor Pesqueiro, Sub-Projeto 07 — Assistência à Pesca Artesanal, Fonte de Recursos A-18 — PROTERRA, Elemento de Despesa 4.1.2.8 — Serviços em Regime de Programação Especial, conforme o constante da Nota de Empenho nº 197, de 9-4-76 da SUDEPE.

Segunda Cláusula Aditiva — Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições não alteradas por este Termo Aditivo.

E, por estarem de acordo com o aqui expresso, lavram o presente instrumento diante das testemunhas que com elas assinam.

Brasília-DF, 30 de julho de 1976. — Severino de Melo Araújo — Edmundo da Silva Taques — Testemunhas: Israel Felisberto Nogueira — Maria de Lourdes L. Brasileira.

Ofício nº 625

MINISTÉRIO DO INTERIOR COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

CONTRATO Nº 07-70

Contrato que entra em vigor a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF, e a PROCONCI S.A. — Projeto e Construção para fornecimento de equipamentos motorizados, de mão de obra especializada para a revisão das comportas de barragem e instalação de redutores, na Barragem de São Desidério, no Estado da Bahia.

Pelo presente instrumento de um lado a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, empresa pública criada pela Lei número 6.088, de 16 de julho de 1974, estabelecida no Edifício Central Brasília, SBN, Projeto 14, Brasília, DF., C.C. nº 0088987/0001, doravante denominada simplesmente CODEVASF representada neste ato por seu Presidente, Engenheiro Nilo Pecanha Araújo de Siqueira, e, de outro a PROCONCI S.A. — Projetos e Construções, com sede na Rua do Livramento nº 243, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, C.G.C. nº 43.646.365, representada por seu Diretor-Presidente, Engenheiro Nelson Pinheiro Melias, doravante denominada simplesmente Contratada, celebram o presente contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. **Cláusula Primeira** — **Objetivo** — O presente contrato tem por objetivo o fornecimento, transporte e instalação de redutores com acionamen-

to motorizado, na barragem de São Desidério, no Estado da Bahia.

1.1. — Após executada vistoria nas comportas, se houver necessidade de reparos, a CODEVASF poderá autorizar sua execução mediante Ordem de Serviço emitida pelo Diretor da Área de Operações.

2. **Cláusula Segunda** — **Execução dos Serviços** — Os serviços contratados serão executados nos termos da proposta nº 78 da Contratada, constante do processo nº 2.228-78 aprovada pela Resolução nº 031-76 da Diretoria Executiva da CODEVASF, proposta esta que passa a integrar o presente contrato independentemente de transcrição.

3. **Cláusula Terceira** — **Prazo** — O prazo para a execução dos serviços será de 90 (noventa) dias, após a emissão da respectiva Ordem de Serviço.

4. **Cláusula Quarta** — **Interrupção dos Serviços** — Caso ocorram interrupções de serviços, provocadas por motivos supervenientes, independentes da vontade da Contratada, devidamente comprovados pela CODEVASF, serão compensados com o acréscimo do respectivo período de interrupção ao prazo contratual.

5. **Cláusula Quinta** — **Valor** — Os serviços objeto do presente contrato serão executados pelos seguintes preços:

5.1. — Fornecedor dos redutores, transporte do conjunto de equipamentos e montagem e instalação dos redutores: valor fixo e irrevogável de Cr\$ 339.488,00 (trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito cruzeiros).

5.2. — Caso sejam autorizados os trabalhos de Cr\$ 339.488,00 (trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito cruzeiros) a toda equipe de montagem será de Cr\$ 4.238,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta

cruzeiros). O prazo para os reparos será fixado na Ordem de Serviço.

6. **Cláusula Sexta** — **Recursos** — A despesa decorrente deste contrato correrá à conta dos recursos do Projeto Baixo São Francisco — POLO-NORDESTE.

7. **Cláusula Sétima** — **Pagamento** — O pagamento pelo fornecimento, transporte e instalação dos redutores será efetuado da seguinte forma:

7.1. — 20% (vinte por cento) 10 (dez) dias após a emissão da Ordem de Execução de Serviços.

70% (setenta por cento) após o fornecimento dos redutores no local dos trabalhos.

10% (dez por cento) após a conclusão e aprovação dos serviços.

7.2. — Caso sejam autorizados os serviços de reparos das comportas, o pagamento será efetuado integralmente após o recebimento definitivo dos serviços.

8. **Cláusula Oitava** — **Multa** — O não cumprimento do prazo contratual sujeitará a Contratada à multa de 0,1% (um décimo por cento) por dia corrido de atraso, sobre o valor de contrato.

8.1. — Ressalvam-se os casos fortuitos ou de força maior que impedam a iniciativa da Contratada e que deverão ser comunicados por escrito à CODEVASF para apreciação e aprovação.

8.2. — Do ato que impuser a multa caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da CODEVASF, no prazo de 5 (cinco) dias mediante prévio recolhimento da multa, que não sendo recolhida nesse prazo será automaticamente descontada da parcela do preço que a Contratada fizer jus.

9. **Cláusula Nona** — **Responsabilidade** — A Contratada será responsável por quaisquer danos materiais que, por sua culpa, sejam causados aos equipamentos por ocasião da montagem, responderá inclusive pelas perdas e danos resultantes deste ato.

10. **Cláusula Décima** — **Fiscalização** — A CODEVASF designará um responsável pela fiscalização dos serviços ora contratados a quem caberá providenciar todos os contatos com a Contratada, incluindo comunicações, notificações e entendimentos necessários ao bom andamento dos trabalhos.

11. **Cláusula Décima Primeira** — **Rescisão** — O presente contrato será rescindido de pleno direito, com a consequente declaração de inidoneidade da Contratada para transacionar com Órgãos Públicos, independentemente de ação ou interposição judicial ou extrajudicial, se a Contratada:

- a) não cumprir quaisquer das obrigações estipuladas neste contrato;
- b) não recolher dentro de 10 (dez) dias, à Tesouraria da CODEVASF, a multa que lhe for imposta;
- c) transferir o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização da CODEVASF;
- d) falir ou entrar em concordata;
- e) interromper os trabalhos por mais de 10 (dez) dias consecutivos, sem motivo justificado.

12. **Cláusula Décima Segunda** — **Tributos e Licenças** — Quaisquer tributos que sejam ou venham a ser devidos em decorrência direta ou indireta do presente contrato, bem como quaisquer licenças necessárias à execução dos serviços, serão responsabilidade exclusiva da Contratada.

13. **Cláusula Décima Terceira** — **Recebimento dos Serviços** — Considerar-se-ão concluídos os trabalhos

ESTADO DO RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECRETOS-LEIS Nº 3, 11, 12, 20, 19, 64, 65 DE 15/3/75

MINISTÉRIO PÚBLICO — ASSISTENCIA JURIDICA DECRETOS-LEIS Nº 11, DE 15/3/75 PROCURADORIA-GERAL DECRETOS-LEIS Nº 12, DE 15/3/75 DECRETOS-LEIS Nº 20, DE 15/3/75 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DECRETOS-LEIS Nº 19, DE 15/3/75 TRIBUNAL DE ALÇADA DECRETOS-LEIS Nº 64, DE 11/4/75 VENCIMENTOS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIARIO DECRETOS-LEIS Nº 65, DE 11/4/75

Divulgação a 1 255

Preço Cr\$ 6,00

A Venda

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda II: Ministério da Fazenda

Posto de Venda III: Palácio da Justiça, 3º pavimento - Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

atendidos os chamados do Usuário, em decorrência de eventuais defeitos.

8.11 A manutenção não inclui ligações, ou quaisquer outros serviços não discriminados neste contrato.

Cláusula Nona — Taboia de Aluguel e de Manutenção

9.1 O valor anual do aluguel de equipamentos teletippressores, assim

como o da manutenção, é o constante da Portaria nº 306 de 29 de novembro de 1974 do Secretário-Geral do Ministério das Comunicações, publicado no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 1974 Seção I — Parte I — Página 13.892, a seguir discriminado:

I — Aluguel mensal de teletipressor:
a) Com Telexcomandador — Cr\$.. 933,00

Cláusula Décima — Classificação de Despesa

10.1 Dá-se a este contrato o valor estimativo de Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros)

10.1.1 A despesa estimada para o presente exercício importará em Cr\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos cruzeiros) obedecendo à seguinte classificação: Código 13 02 03 Elemento: 3.1 4 0, Subelemento: 3.1 4 1. Item: 05 conforme Nota de Empenho nº .. de de de 1976, no valor de Cr\$

10.1.2 Nos exercícios futuros a despesa correrá à conta das dotações próprias para atendimento de despesas da mesma natureza, extraindo-se os respectivos empenhos e considerando-se homologados todos os atos praticados pelos representantes do Assinante e Usuário.

Sorocaba, 4 de Agosto de 1976. —
Agr. Orlando Fontes Lima — Jose Mattiello — Leila O. Ferreira — Antonio Lino Bastos.
(Nº 6704 — 23.9.76 — Cr\$ 500,00)

REFORMA ADMINISTRATIVA

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25-2-1967

DIVULGAÇÃO Nº 1.216

2ª EDIÇÃO

PREÇO: Cr\$ 10,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO Nº 1.009

PREÇO: Cr\$ 0,40

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA Nº 1 — DE 17-10-1969

EMENDA Nº 2 — DE 9- 5-1972

EMENDA Nº 3 — DE 15- 6-1972

Com Índice Alfabético Remissivo

DIVULGAÇÃO Nº 1.1611

3ª edição

PREÇO: Cr\$ 10,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atenue-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTE EXEMPLAR CR\$ 2,00